

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1554 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 13 DE OUTUBRO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	12
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	14
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	15
23ª ZONA ELEITORAL - PEDRO AFONSO	16
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	16
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	21
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	22
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	24
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	25
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	26
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	27
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	29
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	31
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	31
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	33
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	34
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS	37
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ	38
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	39
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	40
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ.....	41
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	43



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 057/2022

Prorroga a cessão do servidor Alan Furtado Silva ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a solicitação formalizada pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do Ofício n. 8068/2022 – PRES/DG/SGP, protocolizado sob o e-Doc n. 07010515684202293,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR até 1º de janeiro de 2024, a cessão do servidor ALAN FURTADO SILVA, Motorista, matrícula n. 14693, ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, com ônus para o Órgão requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (Igeprev-TO), parcelas referentes às pessoas físicas e jurídicas.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 997/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010515358202286,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO	DATA DE INÍCIO
Titular	Substituto			
Arienne Leda Barros Mendonça Mansur Matrícula n. 109611	Marcello Roberto Mota Brasileiro Matrícula n. 96309	2022NE02115	AQUISIÇÃO DE 2 (dois) cofres sob medida, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins	03/10/2022
Candice Cristiane Barros Santana Novaes Matrícula n. 103310	Lailane Cardoso Queiroz Matrícula n. 154018	070/2022	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO FOTOPOLIMERIZADOR (MATERIAL DURÁVEL) destinado ao atendimento das necessidades do Consultório Odontológico da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.	07/10/2022

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 998/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010515543202271,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO	DATA DE INÍCIO
Titular	Substituto			
Daniela de Ulysses Leal Matrícula n. 99410	Wellington Martins Soares Matrícula n. 121049	2022NE02130	AQUISIÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL PARA ESTACIONAMENTO, PLACAS EM ALUMÍNIO, PLACAS EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, PLACAS EM INOX ESCOVADO, PLACAS INDICATIVAS EM PVC, FAIXAS, IMPRESSÃO COLORIDA EM LONA, ADESIVOS, LETRAS CAIXAS, MASTROS, TOTENS, ENTRE OUTROS, visando aquisições futuras, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. ARP n. 081/2021. Processo administrativo n. 19.30.1563.0000938/2021-61.	06/10/2022
Daniela de Ulysses Leal Matrícula n. 99410	Wellington Martins Soares Matrícula n. 121049	2022NE02139	AQUISIÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL PARA ESTACIONAMENTO, PLACAS EM ALUMÍNIO, PLACAS EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, PLACAS EM INOX ESCOVADO, PLACAS INDICATIVAS EM PVC, FAIXAS, IMPRESSÃO COLORIDA EM LONA, ADESIVOS, LETRAS CAIXAS, MASTROS, TOTENS, ENTRE OUTROS, visando aquisições futuras, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. ARP n. 081/2021. Processo administrativo n. 19.30.1563.0000938/2021-61.	07/10/2022
Marco Antonio Tolentino Lima Matrícula n. 92708	Fáustone Bandeira Moraes Bernardes Matrícula n. 95909	2022NE02113	Aquisição de cavalete flip-chart, papel para flip-chart e apagadores, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Processo administrativo n. 19.30.1514.0000726/2022-18.	03/10/2022
Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula n. 121011	Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120028	2022NE02124	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS E-CPF E E-CNPJ DO TIPO A3, PROVEDOS NO ÂMBITO DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS (ICP-BRASIL), visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. ARP n. 040/2022. Processo administrativo n. 19.30.1524.0000179/2022-87.	04/10/2022
Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula n. 121011	Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120028	2022NE02135	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS E-CPF E E-CNPJ DO TIPO A3, PROVEDOS NO ÂMBITO DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS (ICP-BRASIL), visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. ARP n. 040/2022. Processo administrativo n. 19.30.1524.0000179/2022-87.	06/10/2022
Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula n. 121011	Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120028	074/2022	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. ARP n. 026/2022. Processo administrativo n. 19.30.1563.0000236/2022-97.	10/10/2022

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 999/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010515806202241,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	OBJETO
Titular	Substituto		
Candice Cristiane Barros Santana Novaes Matricula n. 103310	Lillian Pereira Barros Demétrio Matricula n. 102210	075/2022 076/2022 077/2022	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESTINADOS AO ESPAÇO CONVIVER que visa instalar área de convivência e descanso aos integrantes do MPE-TO.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 473/2022

PROCESSO N.: 19.30.1500.0001254/2022-37

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: GUILHERME CINTRA DELEUSE

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça GUILHERME CINTRA DELEUSE, itinerário Araguaína/Goiatins/Araguaína, em 22 de setembro de 2022 e 3 de outubro de 2022, conforme Memória de Cálculo n. 061/2022 (ID SEI 0182451) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 330,10 (trezentos e trinta reais e dez centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palma

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 11/10/2022.

DESPACHO N. 474/2022

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000908/2022-22

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DO MOBILIÁRIO A SER UTILIZADO NA ADEQUAÇÃO DO AUDITÓRIO DO PRÉDIO SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Jurídico (ID SEI 0184296), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0184427), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento do mobiliário a ser utilizado na adequação do auditório do prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, conforme Pregão Eletrônico n. 039/2022, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: AURA COMERCIO E SERVICOS LTDA – Grupo 01; HANDESIGN COMERCIO MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA – Grupo 02; TINS – SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI – Grupo 03, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0184139) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0184143) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 11/10/2022.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 075/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESTINADOS AO ESPAÇO CONVIVER, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO N. 19.30.1510.0000491/2022-21, PREGÃO ELETRÔNICO N. 042/2022.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Subprocurador-Geral de Justiça, José Demostenes de Abreu, designado pela Portaria n. 1001/2020, de 14 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial n. 1.129, de 15 de dezembro de 2020, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa 100 SPORTS EIRELI, inscrita no CNPJ 29.761.115/0001-80, neste ato, representada por Bruna Alves de Souza, RG n. 6079806 SSP/GO, e CPF n. 35.389.051-00, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal n. 7.892/2013, dos ATOS PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata de Registro de Preços tem por objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESTINADOS AO ESPAÇO CONVIVER que visa instalar área de convivência e descanso aos integrantes do MPE-TO, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 042/2022.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico n. 042/2022 e seus Anexos, Processo Licitatório n. 19.30.1510.0000491/2022-21, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à(s) proposta(s) do(s) Fornecedor(es) Registrado(s).

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2 Do preço registrado por item

GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA / MODELO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	1	TATAME - Material em EVA com alta absorção de impacto, com bordas de acabamento nas 4 laterais do conjunto completo, encaixe perfeito, medidas 100 x 100 (LXP) e 04 cm de espessura, Cor Preto, Atóxico e antialérgico, impermeável, antiaderente, isolante térmico, e de fácil higienização	EVA MAX / OFICIAL	UN	60	110,00	6.600,00
1	2	TATAME - Material em EVA com alta absorção de impacto, com bordas de acabamento nas 4 laterais do conjunto completo, encaixe perfeito, medidas 100 x 100 (LXP) e 04 cm de espessura, colorido (nas cores azul, vermelho, verde e amarelo), Atóxico e antialérgico, impermeável, antiaderente, isolante térmico, e de fácil higienização	EVA MAX / OFICIAL	UN	80	130,00	10.400,00
VALOR TOTAL							17.000,00

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da

Lei n. 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei n. 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do Procurador-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

7.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;

b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;

f) cumprir rigorosamente o disposto no Anexo I – Termo de Referência e do Anexo VI – Contrato.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

8.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;

b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da Ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização do objeto, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;

d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto;

i) aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços.

9. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. A execução do objeto se dará nos termos do Anexo I – Termo de Referência.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

10.2. ATENÇÃO: Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado/Contratado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, no Contrato e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via e-mail, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do contrato, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor do contrato, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via e-mail, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital, no Termo de Referência, na Ata SRP e/ou Contrato, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do

Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto do Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral do Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal n. 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovados por documentos hábeis e oficiais das empresas envolvidas no fato ensejador;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei n. 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei n. 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observando-se os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

11.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será feito o depósito diretamente na conta-corrente da Contratada, no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da data do atesto de conformidade da nota fiscal.

11.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal n. 10.406/02, artigo 406).

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Documento assinado eletronicamente por Jose Demostenes De Abreu, Subprocurador Geral de Justiça, em 30/09/2022

Documento assinado eletronicamente por Bruna Alves de Souza, Usuário Externo, em 07/10/2022

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 076/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESTINADOS AO ESPAÇO CONVIVER, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO N. 19.30.1510.0000491/2022-21, PREGÃO ELETRÔNICO N. 042/2022.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Subprocurador-Geral de Justiça, José Demostenes de Abreu, designado pela Portaria n. 1001/2020, de 14 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial n. 1.129, de 15 de dezembro de 2020, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa LUMEN SUPRIMENTAL EIRELI, inscrita no CNPJ 34.777.255/0001-87, neste ato, representada por Gislene Scolari Portella Castelhana, RG n. 3.347.289-7/SSP-PR, e CPF n. 648.223.039-34, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal n. 7.892/2013, dos ATOS PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata de Registro de Preços tem por objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESTINADOS AO ESPAÇO CONVIVER que visa instalar área de convivência e descanso aos integrantes do MPE-TO, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 042/2022.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico n. 042/2022 e seus Anexos, Processo Licitatório n. 19.30.1510.0000491/2022-21, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à(s) proposta(s) do(s) Fornecedor(es) Registrado(s).

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2 Do preço registrado por item

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA / MODELO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
8	CONJUNTO DE MESA INFANTIL COM 04 CADEIRAS EM PLÁSTICO VÁRIAS CORES MATERIAL: POLIPROPILENO OU SIMILAR	DOLFIN / PVC	CJ	20	297,48	5.949,60

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei n. 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei n. 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do Procurador-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

7.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

- a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;
- b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;
- c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;
- d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;
- e) executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;
- f) cumprir rigorosamente o disposto no Anexo I – Termo de Referência e do Anexo VI – Contrato.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

8.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

- a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;
- b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;
- c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da Ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização do objeto, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;
- d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na ata, no instrumento convocatório e seus anexos;
- e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;
- f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;
- g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;
- h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto;
- i) aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços.

9. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. A execução do objeto se dará nos termos do Anexo I – Termo de Referência.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

10.2. ATENÇÃO: Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado/Contratado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, no Contrato e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via e-mail, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do contrato, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor do contrato, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via e-mail, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital, no Termo de Referência, na Ata SRP e/ou Contrato, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto do Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral do Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal n. 8.666/93, observada a ordem de

classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovados por documentos hábeis e oficiais das empresas envolvidas no fato ensejador;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei n. 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei n. 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observando-se os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

11.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será feito o depósito diretamente na conta-corrente da Contratada, no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da data do atesto de conformidade da nota fiscal.

11.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal n. 10.406/02, artigo 406).

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Documento assinado eletronicamente por Gislene Scolari Portella Castelhana, Usuário Externo, em 30/09/2022

Documento assinado eletronicamente por Jose Demostenes De Abreu, Subprocurador Geral de Justiça, em 30/09/2022

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 077/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESTINADOS AO ESPAÇO CONVIVER, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO N. 19.30.1510.0000491/2022-21, PREGÃO ELETRÔNICO N. 042/2022.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Subprocurador-Geral de Justiça, José Demostenes de Abreu, designado pela Portaria n. 1001/2020, de 14 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial n. 1.129, de 15 de dezembro de 2020, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa T NAVA COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS EIRELI, inscrita no CNPJ 18.912.500/0001-65, neste ato, representada por Tamires Nava, RG n. 5090412825 SSP/RS, e CPF n. 019.737.340-28, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal n. 7.892/2013, dos ATOS PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial

Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata de Registro de Preços tem por objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESTINADOS AO ESPAÇO CONVIVER que visa instalar área de convivência e descanso aos integrantes do MPE-TO, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 042/2022.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico n. 042/2022 e seus Anexos, Processo Licitatório n. 19.30.1510.0000491/2022-21, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à(s) proposta(s) do(s) Fornecedor(es) Registrado(s).

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2 Do preço registrado por item

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA / MODELO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
7	CONJUNTO DE BLOCOS DE MONTAR 80 PEÇAS EM CORES CLÁSSICAS	DISMAT/ MK380	UN	20	157,62	3.152,40

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei n. 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei n. 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do Procurador-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

7.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;

b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;

f) cumprir rigorosamente o disposto no Anexo I – Termo de Referência e do Anexo VI – Contrato.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

8.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;

b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da Ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização do objeto, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;

d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos

preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto;

i) aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços.

9. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. A execução do objeto se dará nos termos do Anexo I – Termo de Referência.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

10.2. ATENÇÃO: Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado/Contratado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, no Contrato e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via e-mail, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do contrato, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor do contrato, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via e-mail, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital, no Termo de Referência, na Ata SRP e/ou Contrato, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do

objeto do Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral do Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal n. 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovados por documentos hábeis e oficiais das empresas envolvidas no fato ensejador;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei n. 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei n. 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observando-se os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

11.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das

exigências da habilitação, será feito o depósito diretamente na conta-corrente da Contratada, no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da data do atesto de conformidade da nota fiscal.

11.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal n. 10.406/02, artigo 406).

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Documento assinado eletronicamente por Tamires Nava, Usuário Externo, em 03/10/2022

Documento assinado eletronicamente por Jose Demostenes De Abreu, Subprocurador Geral de Justiça, em 03/10/2022

DIRETORIA-GERAL

ATO CHGAB/DG N. 020/2022

Homologa o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea "b", e Parágrafo único do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei n. 3.472, de 27 de maio de 2019, e no Ato PGJ n. 127 de 9 de dezembro de 2020, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento

de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010516354202215,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho (APD), de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de outubro de 2022.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 020/2022

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO - APD RESULTADO DA AVALIAÇÃO					
Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Data de Referência	Resultado da Avaliação
1.	108310	Antônio David Souza de Vasconcelos Júnior	Analista Ministerial Especializado	24/09/2022	Aprovado
2.	97509	Jair Francisco de Azevedo	Analista Ministerial Especializado	01/10/2022	Aprovado
3.	78507	Angelita Messias Ramos Matos e Souza	Analista Ministerial	02/10/2022	Aprovada
4.	92308	Raimunda Borges da Cruz	Técnico Ministerial	03/10/2022	Aprovada
5.	126414	Rayanny Kelly da Silva Santana	Oficial de Diligências	06/10/2022	Aprovada
6.	108010	Ronan Ferreira Marinho	Oficial de Diligências	06/10/2022	Aprovado
7.	78907	Alex de Oliveira Souza	Técnico Ministerial Especializado	08/10/2022	Aprovado
8.	92508	Roberto Marocco Júnior	Técnico Ministerial Especializado	08/10/2022	Aprovado
9.	126514	Shirlene Kerine Costa	Analista Ministerial	08/10/2022	Aprovada
10.	70607	Ilka Borges da Silva Magalhães	Analista Ministerial Especializado	09/10/2022	Aprovada
11.	97709	Renata de Oliveira Pinto Descardeci	Auxiliar Ministerial Especializado	09/10/2022	Aprovada
12.	79107	Brunno Rodrigues da Silva	Técnico Ministerial	11/10/2022	Aprovado
13.	77807	Anniela Macedo Leal Moreira	Analista Ministerial	12/10/2022	Aprovada
14.	130115	Fernanda Bueno Sousa e Silva	Analista Ministerial	12/10/2022	Aprovada
15.	110711	Fábio Puerro	Analista Ministerial	13/10/2022	Aprovado
16.	92808	Leandro Ferreira da Silva	Analista Ministerial Especializado	13/10/2022	Aprovado
17.	92608	Maria Célia de Queiroz e Silva	Técnico Ministerial	13/10/2022	Aprovada
18.	45403	Luciana Silva de Lima Oliveira	Analista Ministerial	14/10/2022	Aprovada
19.	92708	Marco Antônio Tolentino Lima	Técnico Ministerial	14/10/2022	Aprovado
20.	111011	Mirian Pereira da Silva Barbosa	Analista Ministerial	14/10/2022	Aprovada
21.	126614	Divino Humberto de Souza Lima	Oficial de Diligências	15/10/2022	Aprovado
22.	117812	Jales Barros dos Santos	Técnico Ministerial Especializado	15/10/2022	Aprovado
23.	108510	Lucia Farias Ferreira	Oficial de Diligências	15/10/2022	Aprovada
24.	79207	Sílvia Milhomens Gloria	Analista Ministerial Especializado	15/10/2022	Aprovada
25.	79307	Lucio Eder Santos Borges	Motorista Profissional	16/10/2022	Aprovado
26.	65207	Viviane Trivelato de Queiroz	Analista Ministerial	16/10/2022	Aprovada
27.	42302	Joaquim de Oliveira Maciel Neto	Motorista	17/10/2022	Aprovado
28.	121913	Fredson Moreira Freitas	Oficial de Diligências	18/10/2022	Aprovado
29.	122313	Luis Eduardo Borges Milhomem	Técnico Ministerial	18/10/2022	Aprovado
30.	90208	Celino Tavares Teixeira Melo	Auxiliar Ministerial	19/10/2022	Aprovado
31.	110811	Patricia de Souza Leão Lacerda	Analista Ministerial	19/10/2022	Aprovada

32.	108210	Ieda Solange Siqueira Rodrigues	Técnico Ministerial	20/10/2022	Aprovada
33.	92908	Márcio Alves de Figueiredo	Analista Ministerial	20/10/2022	Aprovado
34.	79007	José Vilson Menezes dos Santos	Oficial de Diligências	22/10/2022	Aprovado
35.	93408	Reylane Batalha Silva	Analista Ministerial	22/10/2022	Aprovada
36.	79507	Arnaldo Henriques da Costa Neto	Técnico Ministerial Especializado	23/10/2022	Aprovado
37.	118012	Rostana de Oliveira Campos	Técnico Ministerial	23/10/2022	Aprovada
38.	111111	Marco Aurélio Araújo de Andrade	Analista Ministerial	24/10/2022	Aprovado*
39.	79607	Leonardo Francisco Umino	Analista Ministerial	25/10/2022	Aprovado
40.	93008	Roberta Martins Soares Maciel Ismael	Analista Ministerial	28/10/2022	Aprovada
41.	93308	Rose Flávia Ramalho dos Santos Teixeira	Analista Ministerial	28/10/2022	Aprovada
42.	79707	Adria Gomes dos Reis	Analista Ministerial	29/10/2022	Aprovada
43.	79907	Alexsander Duarte Peyneau	Analista Ministerial	29/10/2022	Aprovado
44.	80007	Ana Paula Guimarães Ferreira	Técnico Ministerial	30/10/2022	Aprovada
45.	80107	Josue Zangirolami	Analista Ministerial	30/10/2022	Aprovado
46.	124114	Silas Ferracioli Correa	Técnico Ministerial Especializado	30/10/2022	Aprovado
47.	93508	Joana Darc Siqueira de Vasconcelos	Analista Ministerial	31/10/2022	Aprovada
48.	93608	Lidiane Gomes Caetano Aragão	Analista Ministerial	31/10/2022	Aprovada
49.	80307	Michel Araújo Leão Moraes	Analista Ministerial	31/10/2022	Aprovado

ATO CHGAB/DG N. 021/2022

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “b”, e Parágrafo único do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010516354202215,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, progredidos horizontalmente ou verticalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de outubro de 2022.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 021/2022

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Classe/ Padrão Anterior	Classe/ Padrão Atual	Data da Progressão
1.	108310	Antônio David Souza de Vasconcelos Júnior	Analista Ministerial Especializado	IB2	IB3	24/09/2022
2.	97509	Jair Francisco de Azevedo	Analista Ministerial Especializado	IB5	IB6	01/10/2022
3.	78507	Angelita Messias Ramos Matos e Souza	Analista Ministerial	HB7	HB8	02/10/2022
4.	92308	Raimunda Borges da Cruz	Técnico Ministerial	EB6	EB7	03/10/2022
5.	126414	Rayanny Kelly da Silva Santana	Oficial de Diligências	GA6	GB1	06/10/2022
6.	108010	Ronan Ferreira Marinho	Oficial de Diligências	GB4	GB5	06/10/2022
7.	78907	Alex de Oliveira Souza	Técnico Ministerial Especializado	FB7	FB8	08/10/2022
8.	92508	Roberto Marocco Júnior	Técnico Ministerial Especializado	FB6	FB7	08/10/2022
9.	126514	Shirlene Kerine Costa	Analista Ministerial	HA6	HB1	08/10/2022
10.	70607	Ilka Borges da Silva Magalhães	Analista Ministerial Especializado	IB6	IB7	09/10/2022
11.	97709	Renata de Oliveira Pinto Descardecí	Auxiliar Ministerial Especializado	BB5	BB6	09/10/2022
12.	79107	Brunno Rodrigues da Silva	Técnico Ministerial	EB7	EB8	11/10/2022
13.	77807	Anniella Macedo Leal Moreira	Analista Ministerial	HB3	HB4	12/10/2022
14.	130115	Fernanda Bueno Sousa e Silva	Analista Ministerial	HA2	HA3	12/10/2022
15.	110711	Fábio Puerro	Analista Ministerial	HB3	HB4	13/10/2022
16.	92808	Leandro Ferreira da Silva	Analista Ministerial Especializado	IB6	IB7	13/10/2022
17.	92608	Maria Célia de Queiroz e Silva	Técnico Ministerial	EB6	EB7	13/10/2022
18.	45403	Luciana Silva de Lima Oliveira	Analista Ministerial	HB6	HB7	14/10/2022
19.	92708	Marco Antônio Tolentino Lima	Técnico Ministerial	EB6	EB7	14/10/2022
20.	111011	Mirian Pereira da Silva Barbosa	Analista Ministerial	HB3	HB4	14/10/2022
21.	126614	Divino Humberto de Souza Lima	Oficial de Diligências	GA6	GB1	15/10/2022
22.	117812	Jales Barros dos Santos	Técnico Ministerial Especializado	FA6	FB1	15/10/2022
23.	108510	Lúcia Farias Ferreira	Oficial de Diligências	GB4	GB5	15/10/2022
24.	79207	Sílvia Milhomens Glória	Analista Ministerial Especializado	IB7	IB8	15/10/2022
25.	65207	Viviane Trivelato de Queiroz	Analista Ministerial	HB6	HB7	16/10/2022
26.	42302	Joaquim de Oliveira Maciel Neto	Motorista	CC3	CC4	17/10/2022
27.	121913	Fredson Moreira Freitas	Oficial de Diligências	GB1	GB2	18/10/2022
28.	122313	Luis Eduardo Borges Milhomem	Técnico Ministerial	EB1	EB2	18/10/2022
29.	90208	Celino Tavares Teixeira Melo	Auxiliar Ministerial	AB5	AB6	19/10/2022
30.	110811	Patricia de Souza Leão Lacerda	Analista Ministerial	HB3	HB4	19/10/2022
31.	108210	Ieda Solange Siqueira Rodrigues	Técnico Ministerial	EB4	EB5	20/10/2022
32.	92908	Márcio Alves de Figueiredo	Analista Ministerial	HB6	HB7	20/10/2022
33.	79007	José Vilson Menezes dos Santos	Oficial de Diligências	GB7	GB8	22/10/2022
34.	93408	Reylane Batalha Silva	Analista Ministerial	HB6	HB7	22/10/2022
35.	118012	Rostana de Oliveira Campos	Técnico Ministerial	EB2	EB3	23/10/2022
36.	111111	Marco Aurélio Araújo de Andrade	Analista Ministerial	HB3	HB4	24/10/2022
37.	79607	Leonardo Francisco Umino	Analista Ministerial	HB7	HB8	25/10/2022
38.	93008	Roberta Martins Soares Maciel Ismael	Analista Ministerial	HB6	HB7	28/10/2022
39.	93308	Rose Flávia Ramalho dos Santos Teixeira	Analista Ministerial	HB6	HB7	28/10/2022
40.	79707	Adria Gomes dos Reis	Analista Ministerial	HB7	HB8	29/10/2022
41.	79907	Alexsander Duarte Peyneau	Analista Ministerial	HB7	HB8	29/10/2022
42.	80007	Ana Paula Guimarães Ferreira	Técnico Ministerial	EB7	EB8	30/10/2022
43.	80107	Josue Zangirolami	Analista Ministerial	HB7	HB8	30/10/2022
44.	124114	Silas Ferracioli Correa	Técnico Ministerial Especializado	FA5	FA6	30/10/2022
45.	93508	Joana Darc Siqueira de Vasconcelos	Analista Ministerial	HB6	HB7	31/10/2022
46.	93608	Lidiane Gomes Caetano Aragão	Analista Ministerial	HB6	HB7	31/10/2022
47.	80307	Michel Araújo Leão Moraes	Analista Ministerial	HB7	HB8	31/10/2022

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

PAUTA DA 169ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
17/10/2022 – 14H

1. Apreciação de ata;
2. Regulamentação da eleição de Corregedor-Geral do Ministério Público (interessada: Secretaria do CPJ);
3. Autos SEI n. 19.30.8060.0001163/2022-27 – Proposta de conversão da Força-tarefa Ambiental do MPTO em Grupo Especial de Atuação (proponente: Força-tarefa Ambiental; relatoria: CAI);
4. E-doc n. 07010512497202258 – Requerimento de fixação do adicional de férias dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins (requerente: Associação Tocantinense do Ministério Público);
5. Proposta de desativação das Promotorias de Justiça de Pium e Figueirópolis (interessada: Procuradoria-Geral de Justiça);
6. Minuta de Resolução que institui a Política de Segurança Institucional e o Sistema de Segurança Institucional no âmbito do MPTO, bem como proposta de alteração de dispositivos do Regimento Interno do MPTO (interessado: Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional – NIS);
7. Relatórios de inspeção das 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Justiça de Guaraí, das 1ª e 4ª Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins e das Promotorias de Justiça de Ananás e Arapoema (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público);
8. Ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais:
 - 8..1. E-doc's n. 07010506507202216, 07010506515202262, 07010506521202211 e 07010506529202286 – Instauração de PIC's (interessada: Força-tarefa Ambiental no Araguaia);
 - 8..2. E-doc n. 07010508699202211 – Instauração de PIC (interessado: Núcleo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica – Naesf);
 - 8..3. E-doc's n. 07010504823202253, 07010504838202211, 07010504843202224 e 07010504845202213 – Instauração de PIC's (interessado: Dr. Caleb de Melo Filho);
 - 8..4. E-doc's n. 07010504047202291 e 07010504053202249 – Instauração de PIC's (interessada: Dra. Sterlane de Castro Ferreira);
 - 8..5. E-doc n. 07010505191202245 – Instauração de PIC (interessada: Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo);
 - 8..6. E-doc n. 07010513722202273 – Instauração de PIC (interessado: Dr. Gustavo Schult Junior);
 - 8..7. MEMORANDO n. 53.2022-GAECO-MPTO – Instauração de PIC (interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO);
 - 8..8. E-doc's n. 07010506725202251, 07010506726202211, 07010509887202241, 07010509890202264, 07010507278202257, 07010512020202272, 07010512063202258, 07010512437202235, 07010512451202239, 07010512494202214, 07010512529202215, 07010512540202285, 07010512547202213, 07010513367202232,

- 07010513520202221 e 07010514660202217 – Prorrogação de PIC's (interessada: Força Tarefa Ambiental no Araguaia);
 - 8..9. E-doc's n. 07010505400202251, 07010505401202211, 07010505402202241, 07010505403202294, 07010505404202239, 07010504882202221, 07010513629202269, 07010513867202274 e 07010514378202231 – Prorrogação de PIC's (interessado: Dr. Caleb de Melo Filho);
 - 8..10. E-doc's n. 07010502418202217, 07010502420202271 e 07010513297202212 – Prorrogação de PIC's (interessado: Dr. Rogério Rodrigo Ferreira Mota);
 - 8..11. E-doc's n. 07010503352202266 e 07010503382202272 – Prorrogação de PIC's (interessada: Dra. Renata Castro Rampanelli);
 - 8..12. E-doc's n. 07010504252202257, 07010504253202218 e 07010510942202245 – Prorrogação de PIC's (interessada: Dra. Sterlane de Castro Ferreira);
 - 8..13. E-doc's n. 07010506807202211 e 07010506808202241 – Prorrogação de PIC's (interessado: Dr. Gustavo Schult Junior);
 - 8..14. E-doc n. 07010503168202216 – Prorrogação de PIC (interessado: Dr. Leonardo Gouveia Olhe Blanck);
 - 8..15. E-doc n. 07010504988202225 – Prorrogação de PIC (interessado: Dr. Adailton Saraiva Silva);
 - 8..16. E-doc n. 07010506933202251 – Prorrogação de PIC (interessada: Dra. Luma Gomides de Souza);
 - 8..17. E-doc n. 07010511733202219 – Prorrogação de PIC (interessada: Dra. Kátia Chaves Gallieta);
 - 8..18. E-doc n. 07010513417202281 – Prorrogação de PIC (interessada: Dra. Thaís Cairo Souza Lopes);
 - 8..19. E-doc's n. 07010506588202254 e 07010508839202235 – Conclusão de PIC's (interessado: Núcleo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica – Naesf);
 - 8..20. MEMORANDO n. 51.2021-GAECO-MPTO – Arquivamento de PIC (interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO);
 - 8..21. E-doc's n. 07010505822202226 e 07010505841202252 – Arquivamento de PIC's (interessado: Dr. Gustavo Schult Junior);
 - 8..22. E-doc n. 07010508507202251 – Arquivamento de PIC (interessado: Dr. Leonardo Gouveia Olhe Blanck);
 - 8..23. E-doc n. 07010512135202267 – Arquivamento de PIC (interessada: Dra. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes);
 - 8..24. E-doc n. 07010512273202246 – Arquivamento de PIC (interessada: Dra. Thaís Cairo Souza Lopes);
 - 8..25. E-doc n. 07010513117202219 – Arquivamento de PIC (interessada: Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo); e
9. Outros assuntos.

Palmas-TO, 13 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COMUNICADO

O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA, a todos os interessados, que a 240ª Sessão Ordinária do CSMP será realizada no próximo dia 18, às 9 horas.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 13 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

EDITAL Nº 001/2022-CE

A Comissão Eleitoral designada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, em sua 244ª Sessão Extraordinária, para conduzir o processo eleitoral destinado à escolha do Membro do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, eleito pelos Promotores de Justiça e Membro do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça de conformidade com o disposto no art. 24, da Lei Complementar nº 51/2008, resolve baixar as normas regulamentadoras do pleito, mediante as condições estabelecidas neste edital, a seguir transcritas:

1. DAS INSCRIÇÕES E IMPUGNAÇÕES. 1.1. As inscrições deverão ser dirigidas mediante requerimento à Presidente da Comissão Eleitoral, via e-DOC, destinatário SCS– Secretaria do Conselho Superior, nos dias 17 a 19 de outubro de 2022, sendo que no último dia poderão ser enviadas até as 18 horas. 1.2. Concorrerão à eleição os Procuradores de Justiça em exercício, conforme os termos dos art. 26 e 27, da Lei complementar nº 51/2008, que se inscreverem como candidatos à vaga. 1.3. Encerrado o prazo de inscrição, a Comissão Eleitoral publicará no dia 20/10/2022, o edital com a relação dos candidatos inscritos no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual, bem como no site do Ministério Público Estadual. 1.4. Eventuais impugnações deverão ser apresentadas no dia 24 de outubro de 2022. A resposta à impugnação deverá ocorrer no dia 25 de outubro de 2022. O julgamento à eventuais impugnações se dará na data de 26 de outubro do corrente. A publicação definitiva dos inscritos, em ordem alfabética, será no dia 27 de outubro de 2022.

2 - DA ELEIÇÃO. 2.1 No dia 07/11/2022, às 9 horas, a Comissão Eleitoral, reunida procederá a abertura do processo de votação eletrônica on line no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e Colégio de Procuradores de Justiça Sônia Maria Araújo Pinheiro. 2.2 As eleições serão encerradas às 17

horas da mesma data.

3 – DO VOTO. 3.1 O voto será exercido pessoalmente, de forma secreta, pelo sistema de votação eletrônica online. 3.2. Poderão votar os Promotores e Procuradores de Justiça em atividade assim considerados os que estiverem nas condições do art. 24 c/c art. 253, III e IV, ambos da Lei Complementar nº 51/2008. 3.3 O voto será lançado, utilizando-se do login e senha cadastrado, no sistema ATHENAS do MPE/TO. 3.4 O eleitor para iniciar a votação, selecionará, no menu, dentro da opção eleição, a “URNA DE VOTAÇÃO”, dando um duplo clique na opção “Eleição”, ou selecionando-a e clicando em iniciar votação. 3.5 O eleitor deverá marcar apenas uma opção desejada, clicando no botão para selecionar o nome do candidato. 3.6 Selecionando mais de um candidato o voto será nulo. 3.7 O eleitor poderá corrigir a escolha ao clicar a opção “LIMPAR” e repetir o processo novamente. 3.8 O eleitor digitará a senha do sistema novamente na opção “Digite a senha”, abaixo da escolha realizada, e confirmará o voto para finalizar a votação. 3.9 O Sistema Athenas, automaticamente, enviará confirmação de voto eletrônico para o e-mail institucional do eleitor.

4 – DA APURAÇÃO. 4.1 Encerrada a votação, o Presidente da Comissão Eleitoral abrirá o sistema Athenas e, com login e senha, selecionará, dentro do menu Eleição, e procederá a apuração dos votos clicando no botão “APURAR VOTOS”. 4.2 Ao final, emitida lista de apuração e contabilização, o Presidente da Comissão Eleitoral proclamará o nome do candidato mais votado. 4.3 O resultado da eleição será, imediatamente, divulgado no sítio do Ministério Público do Estado Tocantins, encaminhando-se cópia do resultado ao Procurador-Geral de Justiça.

5 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. 5.1 Eventuais omissões serão decididas pela Comissão Eleitoral. 5.2 Das decisões da Comissão Eleitoral caberão, no prazo de 02 (dois) dias, recursos administrativos ao Conselho Superior do Ministério Público. 5.3. Será emitido automaticamente pelo sistema relatório circunstanciado de todo o processo eleitoral.

5.4 Revogam-se as disposições em contrário.

5.5 O presente ato entrará em vigor na data de sua publicação.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que será publicado no sítio do Ministério Público Estadual e uma via será afixada no “placard” da sede da Procuradoria Geral de Justiça.

Palmas/TO, 13 de outubro de 2022.

WeruskaRezendeFuso–Presidente-----

ThiagoRibeiroFrancoVilela–Membro-----

FelíciodedeLimaSoares-Membro-----

23ª ZONA ELEITORAL - PEDRO AFONSO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PPE/3452/2022
(ADITAMENTO DA PORTARIA PPE/3430/2022)**

Processo: 2022.0008861

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie:

CONSIDERANDO a interpretação dispensada pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral ao artigo 105-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO que a apuração das infrações eleitorais de natureza não criminal exige o estabelecimento de requisitos procedimentais mínimos, de modo a assegurar o respeito aos direitos individuais e o desenvolvimento do controle interno;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO manifestações encaminhadas via aplicativo de mensagem (WhatsApp), no dia 04 de outubro de 2022, por Islorany Araújo Moreira (denunciante), informando que Romilda Faria, promoveu demissões em massa na Empresa RAF Construtora e Manutenção LTDA, localizada na Avenida Aeroporto, Quadra 90, Lote 01, Setor Aeroporto no Município de Bom Jesus do Tocantins/TO, durante o período eleitoral, em virtude de posicionamento político dos funcionários daquela empresa. O que pode configurar crime de assédio eleitoral;

CONSIDERANDO que o crime de Assédio Eleitoral pode ser atendido como qualquer prática de concessão ou promessa de benefício ou vantagem em troca de voto, bem como quando há uso de violência ou de ameaça com a intenção de coagir alguém a votar ou a não votar em determinado candidato ou partido, vejamos:

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral, como Instituição fiscalizadora do efetivo cumprimento da lei eleitoral, do que depende a manutenção do regime democrático,

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com a finalidade de apurar possível crime de assédio eleitoral previsto do art. 301 do Código Eleitoral, pela pessoa de Romilda Faria, consistente em demissões em massa em virtude de posicionamento político. Para tanto, determino:

1. Registre-se o presente procedimento em sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral;
- 3) Notifique-se o Islorany Araújo Moreira, através do telefone 63 98413-1706 (whatsapp), a fim prestar esclarecimentos sobre os fatos apurados, em 5 dias. A notificação deverá ser instruída por cópia desta portaria.
5. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico e para o Procurador Regional Eleitoral.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Autue-se. Registre-se Publique-se

Pedro Afonso, 11 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO
23ª ZONA ELEITORAL - PEDRO AFONSO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3459/2022

Processo: 2022.0000463

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso

e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO a existência de Inquérito Civil Público para averiguar a Regularidade Ambiental da propriedade, Fazenda Frutacc, Inquérito Civil Público nº 2017.0001808 – Regularidade Ambiental Fazenda Frutacc 2.206 ha Lagoa da Confusão;

CONSIDERANDO também a necessidade de averiguar o objeto da presente Notícia de Fato, Auto de Infração Ambiental lavrado pelo

NATURATINS sob o nº 127049, objeto diverso do Inquérito Civil Público supracitado;

CONSIDERANDO que a propriedade Lote 20 e 2 – E, Loteamento Varjão, Fazenda Frutacc, tendo como proprietário Cleuber Marcos de Oliveira, CPF nº 422.769.****, apresenta irregularidades ambientais, especialmente quanto a desmatamentos e intervenção em áreas ambientalmente protegidas, sem autorização prévia de Órgão Ambiental competente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar possíveis ilegalidades na propriedade, Lote 20 e 2 – E, Loteamento Varjão, Fazenda Frutacc, Município de Lagoa da Confusão/TO, decorrentes do Auto de Infração nº 127049, tendo como interessado, Cleuber Marcos de Oliveira, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se o(s) interessado(s) para ciência da conversão do presente procedimento;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 11 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3460/2022

Processo: 2022.0008923

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 055/2022 do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, analisando o conjunto de barramentos/elevatórias margens do Rio Pium, objetivando verificar as condições hídricas da Bacia e subsidiar esses empreendimentos de maneira a conferir as respectivas adequações às agendas ambientais do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico evidencia as propriedades com possíveis passivos de áreas ambientalmente protegidas, Área de Preservação Permanente e/ou Área de Reserva

Legal, além de possíveis fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0005458 - Barramentos Elevatórias Rio Pium, evento 10, foi determinada a instauração de Procedimentos individualizados para investigar os imóveis com deficit de áreas ambientalmente protegidas e fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Santa Edwiges, tendo como proprietário(a)s Agropecuária Cristalândia S/A, CPF/CNPJ nº 00.815.407/0001-77, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar possível déficit de remanescente de vegetação nativa para a composição de áreas ambientalmente protegidas, na propriedade, Fazenda Santa Edwiges, área de aproximadamente 11.275,30 ha, Município de Pium, tendo como interessado(a), Agropecuária Cristalândia S/A, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência e solicitar análise ambiental no tempo da propriedade, em especial, passivos de áreas ambientalmente protegidas;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se o(a) interessado(a) para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, apresentar manifestação e juntar documentos, no prazo de 15 dias;
- 6) Certifique-se se há procedimento em curso na Promotoria Regional Ambiental e Força Tarefa Ambiental, em desfavor da mesma propriedade e proprietário, com possivelmente mesmo objeto;
- 7) Após o prazo ordinário para manifestação, conclusos para a propositura de possíveis ações judiciais e comunicação aos órgãos de proteção ambiental, a fim de que adotem providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f57577f63d15e31cfe24155bb4ebb38f

MD5: f57577f63d15e31cfe24155bb4ebb38f

Anexo II - Parecer Técnico N° 055_2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/545c4b3a6c7c80ba6d112f0b1a9d887e

MD5: 545c4b3a6c7c80ba6d112f0b1a9d887e

Formoso do Araguaia, 11 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3466/2022

Processo: 2022.0004929

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal,

unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer diretrizes e procedimentos de controle e gestão ambiental para orientar e disciplinar o uso e a exploração dos recursos naturais, assegurada a efetiva proteção do meio ambiente, de forma sustentável nos projetos de assentamento de reforma agrária, de modo a assegurar a efetiva proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que há peça de informação remetida pelo Órgão Ambiental Federal - IBAMA, relatando suposta prática de desmatamento e ocupação irregular em área de Reserva Legal, localizado no Projeto de Assentamento (PA) Califórnia, Município de Caseara;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar suposta prática de desmatamento e ocupação irregular em área de Reserva Legal, no Projeto de Assentamento

(PA) Califórnia, Município de Caseara, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, encaminhando cópia das peças de informação, evento 01, para ciência da conversão do presente procedimento e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em especial, possível ação de fiscalização no local dos fatos, a fim de apurar a denúncia, promovendo autuações e identificação os possíveis infratores;
- 6) Oficie-se ao Polícia Militar Ambiental - BPMA, encaminhando cópia das peças de informação, evento 01, para ciência do presente procedimento e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em especial, possível ação de fiscalização no local dos fatos, a fim de apurar a denúncia, promovendo autuações e identificação dos possíveis infratores;
- 7) Oficie-se a Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico – DELEMAPH/DRCOR/SR/PF/TO, evento 01, para ciência do presente procedimento e solicitar que encaminhem cópia dos autos completos do IPL 2021.0067880-SR/PF/TO, a fim de subsidiar a atuação Ministerial;
- 8) Oficie-se as autoridades Municipais de praxe, Delegacia de Polícia Local, Secretaria de Meio Ambiente do Município de Caseara/TO, para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entendam necessário, apresentar manifestação com possíveis informações sobre o caso, a fim de subsidiar a atuação Ministerial;
- 9) Notifique-se o Projeto de Assentamento (PA) Califórnia, por meio de seu Presidente, através do presidente da associação, para ciência da conversão do presente procedimento, reiterando a solicitação que preste informações sobre o caso, a fim de subsidiar a atuação Ministerial;
- 10) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 13 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3468/2022

Processo: 2022.0004920

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o art. 18, inciso V, da Lei nº 14.181/02 “Constitui dano à fauna aquática toda ação ou omissão que degrade o ecossistema a ela relacionado, além das demais hipóteses previstas na legislação em vigor e, especialmente: a prática de ação que provoque a morte de espécimes da flora e da fauna aquática, por qualquer meio, contrariando norma existente”;

CONSIDERANDO que chegou a essa Promotoria Regional Ambiental, anonimamente, e por veículos de comunicação, peças de informação evidenciando Mortandade de Peixes no Rio Pau Seco, localizado na divisa dos municípios de Araguaçu e Talismã;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com seguinte objeto, apurar a Mortandade de Peixes no Rio Pau Seco, localizado na divisa dos municípios de Araguaçu e Talismã, Município de Caseará, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de solicitar cópia de possíveis relatórios de atuação com resultados da investigação;
- 6) Oficie-se ao Comitê de Bacia para ciência da atuação Ministerial;
- 7) Oficie-se ao NATURATINS e a Agência Tocantinense de Saneamento – ATS, solicitando informações e relatório sobre a coleta e análise de água no Córrego/Ribeirão Pau Seco na Zona Rural de Alvorada, com cópia dos documentos juntados no evento 14;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Formoso do Araguaia, 13 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001768

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 20/03/2020 (evento 1), de ofício, visando acompanhar as ações dos Poderes Públicos de Alvorada/TO no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

A conjuntura atual difere daquela vivenciada no início da pandemia, sobretudo no tocante a contaminação, óbitos e vacinação contra

a Covid-19. Outrossim, por meio da Portaria GM/MS no 913, de 22 de abril de 2022, o Governo Federal declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção por coronavírus. Logo, não há necessidade de continuidade do acompanhamento.

Desse modo, o Procedimento administrativo merece ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento foi instaurado de ofício para acompanhar e fiscalizar as ações praticadas pelos gestores públicos dos Municípios de ALVORADA/TO e de TALISMÃ/TO no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

No curso procedimental, expediu-se Recomendações Ministeriais (evento 2), e prontamente atendidas pelas Prefeituras Municipais de Alvorada e Talismã/TO.

Importante esclarecer que o Ministério da Saúde decretou, por meio da Portaria MS no 913 de 22 de abril de 2022, o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), a qual foi devidamente encerrada em 23 de maio de 2022.

Assim, com o fim do "Estado de Emergência", estados e municípios adotarão as medidas sanitárias, analisando-se peculiaridades para cada região, tal como decidido na ADI no 6341 do Supremo Tribunal Federal que concedeu autonomia para estados e municípios decidirem assuntos regionais relacionados à pandemia, sob a égide da Lei no 13.979/20 (Lei do Coronavírus).

Desta maneira, considerando ser de conhecimento público e notório o decréscimo de casos positivos para COVID-19, não se afastando a recente ascensão do mesmo, igualmente a constante evolução da vacinação contra essa doença, não há razão para a continuidade da presente, motivo pelo qual merece arquivamento.

Registra-se que denúncias acerca do tema serão registradas em procedimentos próprios.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Notifique-se as Prefeituras Municipais de Alvorada e Talismã/TO, acerca do teor do presente arquivamento, bastando sua ciência como resposta.

Afixe-se cópia da presente no mural desta Promotoria de Justiça, certificando a providência nos autos.

Após, finalize-se o feito.

Cumpra-se.

Alvorada, 12 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006384

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n. 2022.0006384, Protocolo n. 07010495038202219. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO).

Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato via Ouvidoria/MPTO (Protocolo n. 07010495038202219), que veicula as seguintes informações:

que a Sra. Beatriz Pereira da Silva, Secretária de Finanças de Araguaçu/TO, juntamente com seu ex-esposo e com Daniel, Secretário de Administração, tem realizado contratações pelo Município de Araguaçu/TO com empresas ligadas a seu ex-esposo, bem como que estas contratações decorrem de licitação realizadas e que a Secretária obrigaria que todos os materiais de construção utilizados no município seriam comprados das empresas ligadas a seu ex-esposo, desconsiderando qualquer licitação.

que os valores estabelecidos na licitação não são seguidos, já que no processo de contratação consta preços baixos por itens, mas que na contratação “são entregues 1 e recebem por 10” para que sejam alcançados os valores desejados.

que anexado consta comprovação de compras realizadas na loja ligada a família da Secretária.

que a empresa vencedora da licitação tem por funcionário/administrador/dono o filho da Secretária.

que a Secretária está construindo uma mansão para morar com recursos dos benefícios que recebe no esquema, inclusive que os materiais da construção são pagos pela prefeitura.

que a Secretária usa um veículo em nome da empresa de seu ex-esposo.

Sobreveio despacho para complementação das informações da reclamação, ante a ausência de qualquer elemento de prova apresentada perante a Ouvidoria/MPTO (Ev. 6), publicando-se Edital para complementação das informações no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO ante a falta de indicação do reclamante (Eventos 7 e 11), bem como decorrido o prazo para complementação (Ev. 12).

É o relatório do necessário.

Pois bem, a presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima, em que dá entender que empresas ligadas ao ex-marido da Secretária estariam negociando materiais de construção com o poder público após processo licitatório, bem como independente de processo licitatório.

Destaque-se trecho da denúncia: “Mesmo com licitações realizadas a Sra. Beatriz obriga que todos os materiais de construção utilizados no município, sejam comprados nas empresas ligadas ao seu antigo esposo, desconsiderando qualquer licitação e buscando se beneficiar”.

Aqui já se destaca contradições na própria denúncia, uma vez que havendo licitação, conforme noticiado, então, em tese, as contratações seriam lícitas. Por outro lado, ao mesmo tempo que indica haver licitação, imputa contratações “desconsiderando qualquer licitação”.

Mas a denúncia não especifica quais seriam as contratações licitadas e não licitadas, não obstante indicar que essas contratações todas existem e constam de documentos juntadas com a denúncia.

A denúncia também não indica quais os procedimentos de licitação que teriam sido realizados e fraudados, bem como não indica elementos de informações que confirmem a prática das compras a valores maiores com entregas menores e não equivalentes, apenas se limitando a informar que tal ocorre.

É bem verdade que juntou documento indicando que há contratação e compras realizadas, mas isto por si só não é algo ilícito. A denúncia não traz um mínimo indiciário que demonstre as irregularidades nas compras, sejam por valores e quantidades “mentirosos”, seja por ausência de licitação.

Na p. 13 do Ev. 1, consta documento que indica empenho pela aquisição de materiais de construção no valor de R\$ 10.852,49 (Empenho 652, Processo 202200000652, Data 15/06/2022, Fornecedor 19.627.816/0001-78 – J F Camargo – ME). E pesquisando sobre o indicado “Empenho 652”, consta informações no próprio site da Prefeitura que ele decorreu da “Licitação: 19/2022”, conforme consta no “Doc 1” anexado nesta oportunidade. E pesquisando sobre a licitação em questão, constata-se que ela transcorreu sem indícios de irregularidades. No Portal da Prefeitura consta “AVISO”, “PUBLICAÇÃO AVISO”, “EDITAL”, “TERMO DE REFERÊNCIA”, “ATA SESSÃO”, “PUBLICAÇÃO HOMOLOGAÇÃO”, “HOMOLOGAÇÃO”, “PUBLICAÇÃO EXTRATO CONTRATO” e “CONTRATAO”, todos documentos acessíveis, e nesta oportunidade juntados. Contudo, o documento da p. 13 do Ev. 1, nada demonstra sobre o quanto aduzido. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, somente afastada diante de um mínimo de verossimilhança lastreada em elementos de informações concretos, os quais ausentes no caso.

Na p. 11 do Ev. 1, consta documento que indica empenho pela contratação de serviços de reforma da guarita do aterro sanitário no valor de R\$ 40.900,93 (Empenho 439, Processo 202200000439,

Data 10/05/2022, Fornecedor 26.990.174/0001-32 – NELCIVAN PEREIRA DO NASCIMENTO). E pesquisando sobre o indicado “Empenho 439”, consta informações no próprio site da Prefeitura que ele decorreu de “Dispensa de Licitação”, conforme consta no “Doc 2” anexado nesta oportunidade. E pesquisando sobre a dispensa em questão, constata-se que ela transcorreu sem indícios de irregularidades. No Portal da Prefeitura consta informações sobre o Processo e Contrato respectivos. Contudo, o documento da p. 11 do Ev. 1, nada demonstra sobre o quanto aduzido. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, somente afastada diante de um mínimo de verossimilhança lastrada em elementos de informações concretos, os quais ausentes no caso. Já na p. 12 do Ev. 1, consta comprovante de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica, documento que, igualmente, nada demonstra de ilícito, já que dentre as atividades secundárias consta “obras de alvenaria”.

Na p. 10 do Ev. 1, consta documento que indica empenho pela aquisição de materiais de construção no valor de R\$ 17.535,90 (Empenho 591, Processo 20220000591, Data 20/05/2022, Fornecedor 19.627.816/0001-78 – J F Camargo – ME). E pesquisando sobre o indicado “Empenho 591”, consta informações no próprio site da Prefeitura que ele decorreu da “Licitação: 19/2022”, conforme consta no “Doc 3” anexado nesta oportunidade. E pesquisando sobre a licitação em questão, constata-se que ela transcorreu sem indícios de irregularidades. No Portal da Prefeitura consta “PUBLICAÇÃO AVISO”, “EDITAL”, “ESTUDO TÉCNICO”, “TERMO DE REFERÊNCIA”, “ATA SESSÃO”, “PUBLICAÇÃO HOMOLOGAÇÃO”, “HOMOLOGAÇÃO”, “PUBLICAÇÃO ARP” e “ARP”, todos documentos acessíveis, e nesta oportunidade juntados. Contudo, o documento da p. 13 do Ev. 1, nada demonstra sobre o quanto aduzido. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, somente afastada diante de um mínimo de verossimilhança lastrada em elementos de informações concretos, os quais ausentes no caso.

Na p. 3 do Ev. 1, consta documento que indica empenho pela locação de área no valor de R\$ 2.000,00 (Empenho 287, Processo 20220000287, Data 03/01/2022, Fornecedor ***994.501-** - JOSE SANTANA PEREIRA DA SILVA). E pesquisando sobre o indicado “Empenho 287”, consta informações no próprio site da Prefeitura que ele decorreu de “Dispensa de Licitação”, conforme consta no “Doc 4” anexado nesta oportunidade. E pesquisando sobre a dispensa em questão, constata-se que ela transcorreu sem indícios de irregularidades. No Portal da Prefeitura consta informações sobre o Processo e Contrato respectivos. Contudo, o documento da p. 3 do Ev. 1, nada demonstra sobre o quanto aduzido. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, somente afastada diante de um mínimo de verossimilhança lastrada em elementos de informações concretos, os quais ausentes no caso.

Nas demais páginas há relatos de outras supostas irregularidades sem qualquer indicação minimamente indiciária sobre a veracidade do quanto aduzido.

Portanto, os fatos aduzidos constam apenas de relatos de crimes,

irregularidades, etc., alguns até contraditórios como dito alhures, não havendo na documentação acostada senão demonstração de processos, licitações, empenhos, contratos, etc.

Isto é, os fatos aduzidos não restaram demonstrados minimamente, de modo que ausente justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução 005/2018/CSMP.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais.

Ademais presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carregou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimos, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dada proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprove as irregularidades apontadas ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema EEXT, mas também do sistema EPROC (judiciais), do sistema SEEU (judiciais de execuções penais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, aliás, estipula vedado “Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Por fim, observa-se, fatos semelhantes já foram objeto de apreciação na Notícia de Fato n. 2022.0001137 (Ev. 5), a qual arquivada por ausência de justa causa.

Apesar de intimado a complementar as informações, que se deu por meio de publicação de Edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, ante a falta de indicação do noticiante, decorreu-se o prazo sem qualquer manifestação (Ev. 12).

Por fim, para a configuração de ato de improbidade administrativa, a Lei n. 8.429/92, com as alterações inseridas através da Lei n. 14.230/2021, passou a exigir prova inequívoca de comportamento doloso do agente, dirigido à violação de princípios constitucionais e lesão ao erário, circunstâncias que não se verificam, de plano, no caso em análise.

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atendeu a intimação para complementá-la.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Araguaçu, 12 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3463/2022

Processo: 2021.0008995

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório 2021.0008995, contendo em seu bojo suposta contratação temporária nos cargos de Técnico IV (Engenheiro e Arquiteto), no âmbito da Secretaria de Infraestrutura, para o exercício das mesmas atribuições de cargo efetivo, motivo ensejador de suposto óbice para a nomeação de candidatos habilitados em concurso público;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Procedimento Preparatório, diante da impropriedade do procedimento.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório 2021.0008995 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração

do Inquérito Civil, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, bem como, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, lavrando-se a respectiva certidão;

5) Em razão da necessidade da remessa de documentos pela Secretaria Municipal de Administração, conforme devidamente exposto em sede de audiência administrativa – evento 23, reitere-se o conteúdo do ofício anexo no evento 22.

Cumpra-se com urgência.

Araguaína, 13 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3467/2022

Processo: 2021.0009168

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato 2021.0009168, onde consta em seu objeto supostas irregularidades na contratação e execução de serviços, relacionados à realização de cirurgias cardíacas pediátricas no Hospital Municipal de Araguaína;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das

investigações em sede de Procedimento Preparatório, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório 2021.0009168 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colegiado Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Como providências, determino:

a) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína solicitando informações sobre a contratação de serviços terceirizados para realização de cirurgias cardíacas pediátricas no Hospital Municipal de Araguaína, seja no âmbito da gestão ou contratação de mão de obra, devendo encaminhar cópia dos contratos, relatório especificado dos serviços prestados e do processo de pagamento.

b) Oficie-se ao DENASUS, com cópia integral do procedimento, solicitando informações acerca de eventual auditoria realizada nos serviços de cirurgia cardíaca no Hospital Municipal de Araguaína.

c) Após a juntada das respostas, retorne à conclusão para designação de audiência.

Cumpra-se com urgência.

Araguaína, 13 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3451/2022

Processo: 2022.0003605

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2022.0003605, onde o Conselho Tutelar de Angico-TO recebeu denúncia de que a genitora tem deixado os filhos (qualificados nos autos[1]) em casa, para se dirigir a um bar, sendo que a referida senhora é acompanhada pelo CT há pelo menos dois anos, devido esta ser alcoólatra e expor os filhos a situações de abandono e risco. Há relatos que as crianças vão sozinhas para a escola e não observam os horários escolares. Há relatos também de que o filho mais velho, já adolescente, é agredido pela genitora quando está embriagada, está se tornando agressivo e desenvolvendo problemas psicológicos.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, "caput", incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco das crianças apontadas nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba "comunicações".

Considerando as informações de possível situação de risco das crianças/adolescentes, ficam determinadas as seguintes providências:

a) requirir-se (por ordem, com pedido de colaboração e expedição dos documentos necessários) a realização de estudo psicossocial pela equipe técnica do MPTO, no prazo de 20 (vinte) dias;

b) oficiar-se o Conselho Tutelar com abrangência no endereço apontado no evento 13, requisitando visita no domicílio e, no prazo de 10 (dez) dias, para promover todas as diligências conforme as atribuições legais do órgão, notadamente a aplicação das medidas previstas no art. 101, incisos I a VI, e 129, I a VII, do ECA, devendo ser produzidos e recolhidos todos os documentos e provas pertinentes ao caso, legíveis, quais sejam: notificações; certidão de nascimento, RG, CPF, requisições; termos de declaração dos envolvidos; ofícios; termos de aplicação de medidas de proteção ou às aplicáveis aos pais ou responsável; decisões; relatórios; dados do CRAS a respeito dos atendimentos realizados com as crianças/adolescentes e sua família (programas inscritos, benefícios fornecidos, relatórios psicológicos, participação nos programas etc.) devendo ao final, informar se persiste a situação de risco notificada. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos com ou sem resposta, à conclusão.

[1]São omitidos nomes de crianças/adolescentes, visando garantir o direito à privacidade dos mesmos, conforme Parecer nº 012/2019/CAOPIJE e Orientação expedida no Pedido de Providências (Classe II) no 24/2019 da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Araguaina, 11 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3458/2022

Processo: 2021.0002425

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, conforme consta da NF 2021.0002425, aportou nessa Promotoria de Justiça o Ofício 10/2021 firmado pelo Deputado Professor Júnior Geo, referindo que no ano de 2020 houve contratações de aquisições de Kits Alimentação Escolar totalizando mais de R\$ 6.000.000,00 com possíveis irregularidades;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: NF 2021.0002425, contendo Ofício 10/2021;
2. Objeto: analisar notícia de irregularidades em contratações no ano de 2020 de Kits Alimentação Escolar totalizando mais de R\$ 6.000.000,00;
3. Investigados: Eventuais agentes públicos da prefeitura que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos administrativos sob persecução;
4. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

- 4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
- 4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
- 4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
- 4.4. Proceda-se buscas em fontes abertas sobre os contratos de aquisição de kits da alimentação escolar referidos na NF.
- 4.5. Certifique-se o número dos procedimentos/processos que já apuram os demais fatos referidos no Ofício 10/2021 (dedetização, concurso educação, etc).

Palmas, 11 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3455/2022

Processo: 2021.0001031

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2021.0001031 e documentos que a instruem, dentre as quais cópias de documentos oficiais, que apontam supostas irregularidades na suspensão de auxílio alimentação para alguns servidores com lesão à impessoalidade e, ainda, supostas nomeações retroativas de servidores que não teriam exercido suas funções;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer os fatos noticiados, é indispensável empreender diligências perante as autoridades relacionadas ao caso e analisar a veracidade dos mesmos;

CONSIDERANDO que a CF, no art. 37, caput, prevê que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF n.º 2021.0001031, em Procedimento Preparatório – PP, conforme preconiza o art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

- 1-Origem: documentos encartados na Notícia de Fato n.º 2021.0001031;
- 2-Objeto: apurar eventual ilegalidade na concessão de auxílio alimentação para alguns servidores e não para outros, sem critério legítimo, e apurar eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral dos servidores públicos acima mencionados, integrante do quadro funcional da Câmara Municipal de Palmas/TO, durante o mês de janeiro de 2021.
- 3-Investigado: Agentes políticos e/ou servidores públicos da Câmara Municipal de Palmas/TO e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4-Diligências: O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. Oficie-se a Presidente da Câmara. encaminhando-se em anexo ao ofício, Portaria de Instauração da PP e cópia da NF, para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da solicitação ministerial, com vistas a instruir o presente procedimento, preste esclarecimentos sobre a denúncia apresentada na ouvidoria deste órgão, mormente quanto aos seguintes pontos:

4.3.1.Quanto à PORTARIA/PRESI/Nº14/2021, informe o critério utilizado para suspender o pagamento do auxílio-alimentação para alguns servidores efetivos da Câmara de Palmas no dia 29/01/2021, bem como, quanto à PORTARIA/PRESI/Nº 15/2021, informe o critério utilizado para manter o pagamento para outros servidores, esclarecendo-se os fatos.

4.3.2. Quanto aos servidores mencionados na NF, os quais supostamente tomaram posse e não compareceram aos seus respectivos setores administrativos, disponibilize as folhas de pontos do mês de janeiro/2021 assinadas pelos referidos servidores mencionados, informe em quais setores esses servidores estão lotados e a Chefia Imediata que atestou as folhas de ponto, bem como quando estes tomaram posse e passaram exercer suas atividades.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

Palmas, 11 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003338

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 2020.0003338

Investigado: apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9º, XI, 10 da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral da servidora Evandra Marta da Silva Denandai

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento preparatório instaurado em outubro de

2020 tendo como objeto apurar eventual percepção de remuneração sem a compatível contraprestação laboral da servidora Evandra Marta da Silva Denandai, médica no HGP.

A notícia originária foi anônima, referindo que a servidora, não cumpriria a carga horária por ser favorecida.

Inicialmente foram realizadas diligências solicitando-se informações à Secretaria de Saúde que informou que a servidora está lotada no Hospital Geral de Palmas - HGP, cargo efetivo de médica (CRM-TO 547), concursada desde 13/06/1994, com a carga horária de 180h mensal, conforme ficha cadastral. Relativo às atividades de competência da servidora, informamos que encontra-se exercendo suas funções no setor de Registro Hospitalar de Câncer – RHC, tendo como rotinas e procedimentos as seguintes ocupações: 1. Planejamento do registro hospitalar e elaboração dos instrumentos; de apoio à coleta e armazenamento de dados; 2. Comissão assessora; 3. Critérios para seleção de casos a serem cadastrados no registro hospitalar de câncer; 4. Casos analíticos e não analíticos; 5. Identificação de casos; 6. Controle de solicitação de prontuários para identificação e cadastro de casos; 7. Preenchimento da ficha de registro de tumor dos casos analíticos; 8. Preenchimento da ficha de registro de tumor para os casos não analíticos; 9. Conteúdo da ficha de seguimento de tumor; 10. Correlação entre topografia e histologia; 11. Correlação entre topografia, estadiamento clínico e morfologia do tumor primário; 12. Emissão de relatórios; 13. Critérios para liberação de informações; 14. Seleção e formação do registrador.

A Promotoria então expediu solicitação de apoio ao CAO SAÚDE que emitiu o parecer do evento 9, concluindo não haver prova de outros vínculos ativos da servidora.

É o relatório do necessário.

Segue a manifestação.

É caso de arquivamento do procedimento.

Realmente, ao que se nota, a dita servidora é efetiva e tem somente um vínculo funcional público, no HGP.

Ao pedido de informações, a Secretaria de Saúde informou uma gama de atribuições da servidora, remetendo folha de frequência.

O CAO SAÚDE com auxílio do NIS não logrou identificar evidências de que a médica exerça atividade em clínicas, consultórios ou hospitais particulares. O Centro de Apoio da Saúde apontou que a carga horária de 180 horas mensais foi excedida em 90 horas em meses de janeiro a abril de 2020, o que, porém, não revela por si só carga horária mensal inexecutável, apesar de considerável.

No período, há folhas de frequência apontam o cumprimento da referida carga horária nos meses em questão.

Nesse passo, afora o que apontou o noticiante anônimo não foram produzidas provas de descumprimento da carga horária pela médica em 2020, o que dificulta sobremaneira a produção de outras provas de sua assiduidade inclusive na época da pandemia do COVID-19.

Anote-se que o seguimento de apurações sem uma linha investigatória com possibilidade de êxito conflita com a necessidade de efetividade na atuação ministerial.

Nesse passo, esgotadas as diligências e diante da inexistência de fundamento para o ajuizamento da ação civil pública, outra solução não há senão o arquivamento do procedimento, sem prejuízo de reabertura do caso, se surgirem novas provas sobre os fatos.

CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento preparatório, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, I, da Resolução 005/2018.

- Cientifique-se a investigada por ofício e eventuais interessados por publicação desta no Diário Oficial do Ministério Público.

- Decorridos 03 (três) dias das científicas, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público (artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85).

- Proceda-se as baixas.

Palmas, data certificada pelo sistema.

Palmas, 11 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3448/2022

Processo: 2022.0007954

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Emili da Silva Araújo dos Santos, registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que necessita realizar consulta em ginecologia para elucidação e diagnóstico de patologia, contudo, segundo a parte até o presente momento as consultas com classificação de risco vermelho desde o mês de maio do corrente ano ainda encontram-se pendentes.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a oferta de consulta médica a declarante, e caso seja constatada falha na oferta do serviço de saúde pleiteado pela parte, viabilizar a regular oferta de atendimento a paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP

002/2017);

3 – Nomeia-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 11 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3465/2022

Processo: 2022.0008044

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos

interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a reclamação efetivada por Clever Gonçalves Coelho em que relata a existência de um gatil na ARSE 14 em Palmas sendo que segundo o relato a instalação do gatil é irregular não atende as normas de vigilância sanitária e expõe a risco a saúde pública dos moradores da quadra.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia e caso seja constatada irregularidades no local, adotar as medidas cabíveis.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 13 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007980

Trata-se de notícia de fato nº 2022.0007980, instaurada após

reclamação de autoria da ouvidoria do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, relatando que a paciente Aparecida Maria de Araújo Silva foi diagnosticada com pressão alta e aneurisma, contudo, a Unidade de Pronto Atendimento Norte não regulou a parte para o Hospital Geral Público de Palmas. Ainda, o órgão ministerial também narrou que a paciente sofreu humilhações e grosserias por parte dos servidores da UPA Norte.

Considerando que a parte não juntou documentos mínimos capazes de comprovar o que fora alegado, nesse contexto é imperioso destacar o teor art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018 que prescreve que a notícia da fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou informação mínimos para o início de apuração.

Desse modo, ante a inexistência de endereço e contato telefônico da parte autora ou de seu representante, publicou-se edital no evento 5 a fim de notificar a parte para complementar a presente notícia de fato, contudo, transcorrido o prazo do edital, a parte quedou-se inerte, fato que põe a mingua todas as tentativas de viabilizar o andamento do feito.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do inciso IV, § 1º e § 3º do art. 5º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 11 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004831

Trata-se de Notícia de Fato instaurada por informações anônimas registradas na Ouvidoria sob o protocolo nº 00361426820228272729 apontando irregularidades no CEIP Feminino.

Para esclarecimentos dos fatos, oficiou-se ao SECIJU, para prestar informações sobre as irregularidades registradas.

Em resposta, o Secretário Estadual de Cidadania e Justiça, informou que os reparos estruturais estão sendo financiados pelo suprimimento de fundos e que no momento não há adolescente na unidade, portanto, não há déficit de servidores e a escala de férias é previamente pactuada para equilibrar os plantões.

É o breve relatório.

Depreende-se dos autos que a resposta da gerência do socioeducativo está em consonância com a legislação e por não haver adolescente na unidade, a queixa de falta o rodízio de servidores para a escala de férias é possível sem quaisquer prejuízos para o funcionamento do Ceip- Feminino, portanto, conclui-se que as irregularidades apontadas não persistem, não havendo necessidade do prosseguimento do feito.

Ante o exposto, encontrando-se solucionado os fatos narrados neste procedimento, promovo o ARQUIVAMENTO desta notícia de fato na forma do artigo 5º, III, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Cientifique-se os interessados desta decisão de arquivamento, e considerando o registro anônimo, publique o edital no diário oficial para a publicidade, ressaltando que em caso de discordância, o interessado apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 4º, § 1º, da referida Resolução).

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser finalizada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext.

Palmas, 10 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2022.0007759

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atuando na defesa do patrimônio público, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, com fundamentos nos artigos 127 e 129, incisos II e III e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, inciso IV do parágrafo único do artigo 27 da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar 75/1993, e art. 48 da Resolução CSMP n. 005/2018,

CONSIDERANDO o teor da representação, relatando que a Procuradora-Geral da Câmara Municipal de Palmas, Khellen Alencar Calixto, está violando o art. 29 da Lei n. 8.906/94, pois, concomitante, advoga na esfera privada;

CONSIDERANDO que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.271.165-PR e RMS n. 38.010/RJ, assentou ser possível a deflagração de inquérito civil com base em denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração, o que foi

observado na instauração do presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os cânones da legalidade, publicidade, eficiência e moralidade pública, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a moralidade administrativa é vetor constitucional para produção de todo e qualquer ato da Administração, devendo o gestor realizar sua função observando tanto os aspectos legais, quanto os preceitos de honestidade e probidade, no trato da coisa pública;

CONSIDERANDO o teor da representação, autuada sob o n. 2022.0007759, relatando que a Procuradora-Geral da Câmara Municipal de Palmas, Khellen Alencar Calixto, está violando o art. 29 da Lei n. 8.906/94, pois, concomitante, advoga na esfera privada;

CONSIDERANDO que o cargo de Procurador-Geral é um ofício institucional de chefia e direção do órgão que representa judicialmente a Administração Pública, bem como lhe presta consultoria e assessoramento jurídico, exercendo funções estratégicas de planejamento, orientação e coordenação no âmbito de sua atuação;

CONSIDERANDO a incompatibilidade prevista no art. 29 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, que estabelece a vedação total ao exercício da advocacia aos ocupantes de cargos de Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional, haja vista serem legitimados, exclusivamente, para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral da Câmara, por se enquadrar na vedação estabelecida pelo art. 29 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, está legitimado para exercer a advocacia, exclusivamente, vinculada à função, e em mais nenhuma atividade, mesmo estando a exercer o cargo por nomeação;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 29 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), o exercício da advocacia pelo procurador é adstrito específica exclusivamente ao desempenho das funções do cargo público que ocupa, não sendo a advocacia privada permitida nem mesmo causa própria;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pela Presidente da Câmara de Palmas, vereadora Janad Valcari, de que "(...) a legitimação exclusiva é quanto aos cargos vinculados aos órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional, o que exclui o poder legislativo", com a devida vênia não se sustenta, visto que na esfera municipal, assim como nas demais esferas, compreende-se administração direta, toda a estrutura de órgãos e agentes que desempenham a atividade administrativa de forma centralizada;

CONSIDERANDO que esse é o entendimento que prevalece nos Tribunais Superiores:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO OCUPANTE DO CARGO DE PROCURADOR-CHEFE DE AUTARQUIA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL.

VIOLAÇÃO DO ART. 29 DA LEI 8.906/94. INAPLICABILIDADE DO ART. 28, III,

§ 2º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. DOUTRINA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o advogado que exerce o cargo em comissão de Procurador-Chefe de autarquia municipal pode exercer a advocacia privada, ou seja, se existe ou não incompatibilidade/impedimento com o livre exercício da profissão. 2. O recorrido, na condição de Procurador-Chefe de autarquia municipal, dirige o órgão jurídico da entidade, de modo que não pode exercer a advocacia privada, nem mesmo em causa própria, porque a legitimidade para advogar restringe-se à advocacia vinculada ao cargo que ocupa, durante o período da investidura (Lei 8.906/94, art. 29). 3. Inaplicabilidade da exceção prevista no art. 28, III, § 2º, do Estatuto da Advocacia, pois o suporte fático em concreto subsume-se à hipótese em abstrato prevista no art. 29, sendo irrelevante perquirir quais as atividades exercidas pelo titular do cargo ou função, tampouco se detém ou não poder de decisão relevante sobre interesses de terceiros. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 515.321/AC. Rel. Ministra Denise Arruda. Primeira Turma. Julgado em 09/03/2006. DJ 03/04/2006, p. 228)";

CONSIDERANDO a orientação da Ordem dos Advogados do Brasil de que o "PROCURADORA GERAL DE CÂMARA MUNICIPAL - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - INCOMPATIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 29 DO EAOAB. Nos termos do art. 29 do EAOAB, os Procuradores-Gerais, Advogados-Gerais, Defensores-Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura. Proc. E-5.089/2018 - v.u., em 16/08/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS, Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.";

CONSIDERANDO que a incompatibilidade mencionada se dá em virtude da importância do cargo ocupado e a influência por ele exercida na comunidade, com o fito de evitar que o ocupante do cargo utilize-se desta situação privilegiada para captar clientela, em prejuízo do interesse público e da advocacia;

CONSIDERANDO que, há em um só tempo, há ilícito administrativo, eis que há nulidade dos atos praticados por advogado impedido – que no caso do Procurador-Geral não detém capacidade postulatória para outros processos judiciais que não afetos ao Município (nos termos do artigo 4º do Estatuto da OAB), bem como ilícito civil, já que se pressupõe que o exercício do cargo de Procurador-Geral restará evidentemente prejudicado com a atividade concomitante da advocacia privada, sendo possível vislumbrar, nesse ínterim, violação aos princípios da eficiência, da legalidade e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que previsão no art. 18, § 1º, da Lei Municipal Complementar n. 008/99, menciona que "O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se ao regime integral e dedicação exclusiva ao serviço."

CONSIDERANDO que, a atuação preventiva e resolutive do Ministério Público tem alcançado, cada vez mais, posição de destaque. Seu

mais privilegiado mecanismo é o diálogo, efetivado por meio de técnicas, métodos e instrumentos negociais no âmbito extrajudicial que permitem evitar a ocorrência do dano ou, na impossibilidade, a respectiva reparação;

CONSIDERANDO que, nesta linha, deparando-se com o exercício da advocacia privada concomitante ao exercício do cargo público de Procurador-Geral do Município, em situação configuradora de incompatibilidade excepcionada, nos termos do artigo 29 da Lei

8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), compete ao Promotor de Justiça Natural adotar as medidas necessárias à cessação de tal situação, sejam elas de natureza extrajudiciais (firmamento de compromisso de ajustamento de conduta, expedição de recomendação) ou de natureza judicial (ação de improbidade administrativa c/c pedido de obrigação de não fazer);

CONSIDERANDO que o poder recomendatório do Ministério Público expressa o que a doutrina denomina “função ombudsman da instituição”, constituindo a função de controle, mediante a fiscalização externa e independente da atividade das autoridades estatais, objetivando a tutela do patrimônio público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e a Resolução nº 164/2017 do CNMP, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover e ingressar com as ações civis públicas competentes para resguardar tais direitos e interesses;

RESOLVE RECOMENDAR, a Sra. Janad Valcari, presidente da Câmara Municipal de Palmas, que, no prazo de 10 dias, contados da ciência, notifique a Sra. KHELLEN ALENCAR CALIXTO (matrícula n. 23894), atual Procuradora-Geral da Câmara Municipal de Palmas, oportunizando-a que abstenha de exercer qualquer ato de advocacia privada, ou requerer a exoneração do cargo, conforme previsto no art. 144 da Lei Complementar Municipal n. 008/99. Caso decorrido o prazo legal a servidora não se manifeste entre as opções, que Vossa Senhoria proceda a exoneração, sob pena do ajuizamento de Ação civil pública.

Remeta a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento desta Recomendação comprovação de atendimento a esta recomendação.

O não atendimento à presente Recomendação acarretará a tomada de todas as medidas legais.

Expeça-se cópia à Presidente da Câmara Municipal de Palmas e comunique a OAB-TO.

A presente recomendação foi expedida no bojo dos autos do procedimento preparatório nº 2022.0007759, em trâmite no Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 04 de outubro de 2022.

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920266 - EDITAL

Processo: 2022.0005070

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório n. 2022.0005070, instaurado para apurar eventual ilegalidade na contratação de banca advocatícia pela Câmara Municipal de Palmas-TO (...) Da análise das provas amealhadas, não se extrai que a presidente da Câmara Municipal de Palmas-TO, Janad Valcari, encontra-se contratando uma banca de advocacia especialista em recuperar crédito de duodécimo em face do Município de Palmas-TO, mas sim que houve um pedido de consulta na Corte de Contas. Ante o exposto, por ausência de justa causa, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 eart. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 da Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar ProcedimentosExtrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, e eventual recurso deve ser apresentado até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 13 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920266 - EDITAL PARA PUBLICAÇÃO

Processo: 2022.0003903

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0003903, autuada a partir de denúncia anônima registrada sob o número de protocolo 07010477036202221, sobre eventual ilegalidade na cobrança de estacionamento na 22ª Feira de Tecnologia Agropecuária do Tocantins – AGROTINS 2022, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link

Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 11 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3469/2022

Processo: 2021.0006591

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n.º 1363/2022 instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça a partir de representação anônima narrando possível irregularidade no Processo Administrativo n.º 000169/2021 para contratação direta de prestadores de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, sem a realização de procedimento licitatório, junto a Prefeitura Municipal de Dianópolis e Fundos Municipais;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução CNMP n.º 23/2007, sobre a atuação dos órgãos de execução do Ministério Público nos Inquéritos Cíveis e demais procedimentos, segundo as resoluções do Conselho Nacional do Ministério, para alinhar sua nomenclatura de acordo com as tabelas unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Preparatório visa a apuração de elementos de identificação dos investigados ou do objeto, antes da instauração do Inquérito Civil Público.

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público como procedimento de natureza administrativa, instaurado mediante portaria, onde são reunidos oficialmente os documentos produzidos no decurso de uma investigação destinada a constatar desrespeito a direitos constitucionais assegurados ao cidadão, dano ao patrimônio público ou social ou a direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput, e 129, II e III).

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do procedimento às normas estabelecidas pela Resolução n.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, pela respectiva Resolução Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão do Presente Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE, baixar a presente Portaria convertendo o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para tanto determina:

- a) Autue-se e registre-se o presente procedimento procedendo a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da sede das Promotorias de Justiça de Dianópolis/TO;
- b) Ante a resposta acostada ao evento 14, proceda-se a consulta no Portal da Transparência confrontando as informações relativas ao quadro de pessoal da Procuradoria
- c) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

Dianópolis, 13 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3470/2022

Processo: 2022.0003013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato de n.º 2022.0003013, instaurado para apurar eventuais irregularidades descritas no funcionamento da Associação dos Militares da Região de Dianópolis – ASMIRD, localizado no bairro residencial Novo Horizonte, Avenida

Goiás, Dianópolis/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar os fatos, estando a Notícia de Fato com o prazo esgotado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da ordem jurídica, conforme estabelece o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar eventuais irregularidades descritas no funcionamento da Associação dos Militares da Região de Dianópolis – ASMIRD, localizado no bairro residencial Novo Horizonte, Avenida Goiás, Dianópolis/TO;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se o responsável pela Associação dos Militares da Região de Dianópolis – ASMIRD, requisitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias se foi realizado procedimento de isolamento acústico, considerando que o a associação está localizada em área habitada; enviando alvará de funcionamento e demais informações que entender necessárias. Cópia da portaria e do evento 1 deve acompanhar o ofício;

b) Oficie-se o Naturatins requisitando que realize, no prazo de 20 (vinte) dias, vistoria no local de funcionamento da Associação dos Militares da Região de Dianópolis – ASMIRD visando averiguar a ocorrência de poluição sonora, realizando a medição do nível de ruídos com o equipamento adequado, encaminhando o resultado à Promotoria. Requisite-se, ademais, que informe se o estabelecimento possui licença ambiental e, em caso negativo, se esta é exigida nesta espécie de empreendimento. Cópia da portaria deve acompanhar o ofício;

c) Neste ato realize a comunicação da instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como encaminhe a portaria ao departamento responsável pela publicação no Diário Eletrônico;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO;

Cumpra-se

Dianópolis, 13 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2020.0002376

O Inquérito Civil Público nº 1239/2020 foi instaurado em decorrência da notícia de fato nº 273/2015, instaurada a partir de representação protocolada por Conrado Dias de Souza, informando a ocorrência de diversas irregularidades no Município de Novo Jardim-TO, na gestão de Anibal Cavalcante Cerqueira, nos anos de 2009 a 2012;

Muito embora tal procedimento já tramite no âmbito do parquet já a algum tempo, com a realização inclusive de várias diligências, as informações constantes dos autos ainda carecem de maior robustez.

Sendo assim, delibero no sentido de prorrogar o prazo do presente Inquérito Civil Público nº 1239/2020 por mais um ano, em conformidade com o disposto no art. 206, caput, da Resolução nº 009/2015/CSMP/TO, onde tal conselho deverá ser comunicado da presente prorrogação via E-doc.

Venham os autos conclusos para análise e deliberação.

Comunique-se ao CSMP/TO.

Dianópolis, 11 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2020.0001549

O Inquérito Civil Público nº 1439/2020 foi instaurado em decorrência da Notícia de Fato nº 2020.0001549, versando sobre a realização de gastos pelo Município de Dianópolis com a realização do carnaval de 2020, bem como doação de valor superior a R\$ 30.000,00 à Igreja Católica, Paróquia São José, no ano de 2019.

Muito embora tal procedimento já tramite no âmbito do parquet já a algum tempo, com a realização inclusive de várias diligências, as informações constantes dos autos ainda carecem de maior robustez.

Sendo assim, delibero no sentido de prorrogar o prazo do presente Inquérito Civil Público nº 1439/2020 por mais um ano, em conformidade com o disposto no art. 206, caput, da Resolução nº 009/2015/CSMP/TO, onde tal conselho deverá ser comunicado da presente prorrogação via E-doc.

Venham os autos conclusos para análise e deliberação.

Comunique-se ao CSMP/TO.

Dianópolis, 11 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2020.0002524

Cuida-se o presente de Procedimento Administrativo instaurado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, a partir da notícia de fato nº 2020.0002524, instaurada a partir de relatório do Conselho Tutelar de Dianópolis, narrando situação de risco da adolescente Nathália Vitória Lopes. Segundo os autos, a adolescente é alvo de negligência familiar, sendo que atualmente reside na companhia de um homem que a agride fisicamente, sem estudar;

No evento 48, foi juntado Relatório pelo CREAS, relatando-se que a equipe técnica continuará realizando Acompanhamento Familiar a fim de garantir os direitos da adolescente.

É o relatório.

Dá análise dos autos, observa-se as informações constantes dos autos ainda carecem de esclarecimento quanto ao acompanhamento da adolescente.

Diante do exposto, determino a prorrogação do presente procedimento administrativo por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP n. 005/2018.

a) Oficie-se a equipe do CREAS, para que elabore relatório pormenorizado, no prazo de 15 dias, relatando se ainda há situação de risco à adolescente.

b) Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a prorrogação do prazo deste Procedimento Administrativo, por mais 01 (um) ano, em analogia ao que preleciona o art. 13 da Resolução CSMP n. 005/2018.

Dianópolis, 11 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2020.0001664

O Inquérito Civil Público nº 1526/2020 foi instaurado a partir da Notícia de Fato n.º 2020.0001664, versando sobre possíveis poluição sonora decorrente do funcionamento de uma serralheria localizada na Avenida Independência, setor Campo Velho, em Dianópolis-TO.

Muito embora tal procedimento já tramite no âmbito do parquet já a algum tempo, com a realização inclusive de várias diligências, as informações constantes dos autos ainda carecem de maior robustez, mormente a necessária elucidação acerca da regularidade da

doação do terreno e se a mesma foi concretizada.

Sendo assim, delibero no sentido de prorrogar o prazo do presente Inquérito Civil Público nº 1526/2020 por mais um ano, em conformidade com o disposto no art. 206, caput, da Resolução nº 009/2015/CSMP/TO, onde tal conselho deverá ser comunicado da presente prorrogação via E-doc.

Remetam os autos conclusos para análise e deliberação

Comunique-se ao CSMP/TO.

Dianópolis, 11 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2020.0002892

O Inquérito Civil Público nº 1527/2020 foi instaurado de ofício, considerando a necessidade de implantação do Programa Família Acolhedora, tendo em vista que o Município de Novo Jardim tem considerável demanda de crianças necessitando de institucionalização (ou outra forma de afastamento do lar de origem), e nem sempre é possível a colocação na família extensa.

Muito embora tal procedimento já tramite no âmbito do parquet já a algum tempo, com a realização inclusive de várias diligências, as informações constantes dos autos ainda carecem de maior robustez, mormente a necessária elucidação acerca da regularidade da doação do terreno e se a mesma foi concretizada.

Sendo assim, delibero no sentido de prorrogar o prazo do presente Inquérito Civil Público nº 1527/2020 por mais um ano, em conformidade com o disposto no art. 206, caput, da Resolução nº 009/2015/CSMP/TO, onde tal conselho deverá ser comunicado da presente prorrogação via E-doc.

Venham os autos conclusos para análise e deliberação.

Comunique-se ao CSMP/TO.

Dianópolis, 11 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2020.0002959

O Inquérito Civil Público nº 1541/2020 foi instaurado de ofício, considerando a necessidade de implantação do Programa Família Acolhedora, tendo em vista que o Município de Taipas tem considerável demanda de crianças necessitando de institucionalização (ou outra

forma de afastamento do lar de origem), e nem sempre é possível a colocação na família extensa.

Muito embora tal procedimento já tramite no âmbito do parquet já a algum tempo, com a realização inclusive de várias diligências, as informações constantes dos autos ainda carecem de maior robustez, mormente a necessária elucidação acerca da regularidade da doação do terreno e se a mesma foi concretizada.

Sendo assim, delibero no sentido de prorrogar o prazo do presente Inquérito Civil Público nº 1541/2020 por mais um ano, em conformidade com o disposto no art. 206, caput, da Resolução nº 009/2015/CSMP/TO, onde tal conselho deverá ser comunicado da presente prorrogação via E-doc.

Venham os autos conclusos para análise e deliberação.

Comunique-se ao CSMP/TO.

Dianópolis, 11 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2020.0002960

O Inquérito Civil Público nº 1542/2020 foi instaurado de ofício, considerando a necessidade de implantação do Programa Família Acolhedora, tendo em vista que o Município de Rio da Conceição tem considerável demanda de crianças necessitando de institucionalização (ou outra forma de afastamento do lar de origem), e nem sempre é possível a colocação na família extensa.

Muito embora tal procedimento já tramite no âmbito do parquet já a algum tempo, com a realização inclusive de várias diligências, as informações constantes dos autos ainda carecem de maior robustez, mormente a necessária elucidação acerca da regularidade da doação do terreno e se a mesma foi concretizada.

Sendo assim, delibero no sentido de prorrogar o prazo do presente Inquérito Civil Público nº 1542/2020 por mais um ano, em conformidade com o disposto no art. 206, caput, da Resolução nº 009/2015/CSMP/TO, onde tal conselho deverá ser comunicado da presente prorrogação via E-doc.

Venham os autos conclusos para análise e deliberação.

Comunique-se ao CSMP/TO.

Dianópolis, 11 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

920047 - EDITAL

Processo: 2022.0008346

EDITAL- Notificação de Indeferimento- Notícia de Fato nº 2022.0008346- PJF

A Promotora de Justiça, Dr^a. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, em substituição na Promotoria de Justiça de Figueirópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do INDEFERIMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0008346, a qual informa, em síntese, possível prática de nepotismo, caracterizada através da nomeação de parentes do prefeito, vice prefeita, vereadores e secretários do município de Sucupira-TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando suposta prática de nepotismo, caracterizada através da nomeação de parentes do prefeito, vice prefeita, vereadores e secretários do município de Sucupira-TO.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decidido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso

queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça de Figueirópolis, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Sucupira/TO.

Figueirópolis, 11 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3447/2022

Processo: 2022.0008712

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guarai-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0008712 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução da adolescente L.V.M.F.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais

documentos que a acompanham;

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;

4. Nomeie-se a assessora ministerial Leticia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;

5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Presidente Kennedy, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da adolescente, com emissão de relatórios mensais;

6. Oficie-se à Assistente Social de Proteção Especial de Presidente Kennedy para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;

7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 11 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3471/2022

Processo: 2022.0004770

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete à família, sociedade e ao Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA - dispõe que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria

de Justiça por meio do atendimento prestado a Valdomiro Kateme Krahô e Janete Cupajhe Krahô, pais da menor B. I. K, que o cartão do benefício dela foi retido pelo proprietário do Supermercado Peg Pag Paraíso, o PM Sgt. Batista, como pagamento de uma dívida adquirida há 07 anos, bem como que este vem se recusando a devolvê-lo;

CONSIDERANDO que, segundo os manifestantes, o comerciante do supermercado Peg Pag Paraíso foi o responsável pela realização de dois empréstimos bancários no benefício da menor;

CONSIDERANDO que em razão da situação, a menor está sendo privada de comprar o seu protetor solar, o qual é indispensável para a manutenção de sua saúde em razão do albinismo;

CONSIDERANDO que na manifestação os indígenas indicaram terem sido ameaçados pelo servidor do supermercado, denominado Natanael, quando da cobrança da devolução do cartão;

CONSIDERANDO que foram expedidos ofícios à Fundação Nacional do Índio – FUNAI, Ministério Público Federal – MPF, 51ª Delegacia de Polícia de Itacajá, Banco Bradesco, ao 3º Batalhão da Polícia Militar e Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC/TJTO para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o Banco Bradesco, em resposta, identificou a realização de um empréstimo bancário no benefício supracitado, realizado na modalidade “BDN”, o que inviabiliza a apresentação de contrato. A instituição financeira confirmou que o saque referente ao benefício do mês de maio foi sacado diretamente no correspondente bancário Peg Pag Setor, situado no interior do próprio supermercado;

CONSIDERANDO que o NUPEMEC realizou com as partes um círculo restaurativo que, conforme noticiado no sítio do Tribunal de Justiça, resultou na realização de acordo extrajudicial com os envolvidos. Todavia, não fora disponibilizada, até então, cópia da ata de conciliação para identificação da resolução total do problema;

CONSIDERANDO que o 3º Batalhão da Polícia Militar respondeu ao ofício indicando a instauração de sindicância em face do proprietário do supermercado, haja vista que ele ocupa a função de Sargento da Polícia Militar;

CONSIDERANDO que a Delegacia de Polícia de Itacajá, até então, não informou se foi instaurado inquérito policial para apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que serve para apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 21 da Resolução CSMP n. 005/2018, visando identificar se o problema concernente à retenção dos cartões bancários da menor B. I. K foi devidamente resolvido, notadamente quanto à instauração de Inquérito Policial por parte da Delegacia de Polícia Civil de Itacajá.

Determino a realização das seguintes providências:

1. Reiterem-se os ofícios enviados ao NUPEMEC e à 51 DPC de Itacajá;
2. Publique-se cópia da portaria no DOMP;
3. Comunique-se o CSMP.

Cumpra-se.

Itacajá, 13 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo: 2022.0001782

Trata-se de Procedimento Preparatório que apura possível dano ambiental na Fazenda Promessa, localizada na Zona Rural de Itacajá/TO.

Em decorrência dos fatos, expediu-se ofício ao NATURATINS, a fim de identificar quais as providências adotadas para a identificação, contenção e responsabilização quanto ao dano ambiental em análise (ev. 6), todavia, encontra-se pendente de resposta.

Reiteração expedida no evento 10.

Dessa forma, considerando o iminente exaurimento do prazo regulamentar do Procedimento Preparatório e a existência de ofício pendente de resposta, PRORROGO o prazo dos presentes autos, por mais 90 (noventa) dias, conforme permissivo do art. 21, §2º da Resolução n. 005/2018/CSMP e, DETERMINO à secretaria que contate, via telefone, o órgão diligenciado, solicitando o cumprimento das diligências expedidas nos eventos 6 e 10, com as advertências de praxe.

Comunique-se o CSMP e o DOMP.

Cumpra-se.

Itacajá, 11 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo: 2022.0001855

Trata-se de Procedimento Preparatório que apura possível recusa da gestão municipal de Itacajá/TO em responder os requerimentos formulados pela Câmara Municipal.

Em decorrência dos fatos, expediu-se ofício ao autor da manifestação, vereador do Município de Itacajá, Júlio César de Lucena Araújo,

solicitando informar se os requerimentos formulados foram pontuais, ou se há outras recusas pelo ente público, todavia, encontra-se pendente de resposta, conforme se extrai do evento 9.

Dessa forma, considerando o iminente exaurimento do prazo regulamentar do Procedimento Preparatório e a existência de resposta pendente, PRORROGO o prazo dos presentes autos, por mais 90 (noventa) dias, conforme permissivo do art. 21, §2º da Resolução n. 005/2018/CSMP e, desde já, DETERMINO a reiteração da diligência expedida no ev. 9, com as advertências de praxe.

Comunique-se o CSMP e o DOMP.

Cumpra-se.

Itacajá, 11 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004959

Indeferimento de Plano

Trata-se de Notícia de Fato instaurada âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia do Sr. C.C.S, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o protocolo nº 07010485000202211 o qual consubstanciou in verbis:

"[09:12, 10/06/2022]: A minha mãe vai completa 86 anos dia 12.07.2022

[09:18, 10/06/2022]: A M. que tira a minha mãe para um albergue e a M. é a M. vai embora para capital federal e a minha mãe vai ficar ao abandono porque a M. falo em audiência que iria zelar da minha mãe e agora joga a toalha fora e o ministério público estadual tem de reverter a mudança da Madalena para não deixar ela mudar e fica aqui em paraíso do Tocantins.(...)"

É o relatório do essencial.

Manifestação

Após análise dos autos, verifico que os fatos demandados foram esclarecidos, visto que não há mais providências necessárias a serem tomadas por este parquet para a solução da demanda na presente Notícia de Fato, uma vez que há medida protetiva, autos nº 0005872-26.2020.827.2731, em face do noticiante, C.C.S.

Noutro norte, o fato narrado já foi objeto do Procedimento Administrativo nº 2022.0003839, o qual foi arquivado, eis que a idosa se encontra sob a responsabilidade de um lar de confiança, Lar Cuidados ao Idoso, sua proteção está sendo respeitada, bem como seus direitos fundamentais.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019 aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 11 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3461/2022

Processo: 2021.0001580

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu representante Legal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art.129, inciso II da Constituição Federal; art. 27, II e parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO exame do conteúdo da página disponibilizada na rede mundial de computadores – internet – por parte da Prefeitura Municipal de Paranã/TO, a qual não demonstra de maneira detalhada aos cidadãos informações acerca da gestão orçamentária e financeira do ente público, e, tampouco, a estrutura organizacional do ente, deixando de fornecer elementos suficientes para um regular acompanhamento, pela sociedade, das atividades da administração.

CONSIDERANDO as informações prestadas no bojo dos autos de Notícia de Fato nº 2021.0001580, noticiando as irregularidades encontradas no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Paranã/TO.

CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública consagrados constitucionalmente, dentre os quais destacam-se os da moralidade, publicidade, impessoalidade, eficiência, economicidade e da transparência.

CONSIDERANDO a necessidade crescente de se ampliar a garantia de acesso às informações públicas por parte dos administrados, ampliando o nível de transparência na Administração Pública, elemento fundamental do regime republicano e do Estado Democrático de Direito, através da ampla divulgação de dados públicos, com o conseqüente acompanhamento pela sociedade, em tempo real, de tais informações de maneira clara e pormenorizada.

CONSIDERANDO que a mais eficaz forma de prevenção de ilícitos administrativos é a adoção de transparência pelo administrador

público.

CONSIDERANDO que a transparência e o acesso à informação são essenciais para a consolidação do regime democrático e para um efetivo controle da gestão pública, e que a internet pode ser considerada como o meio mais democrático de divulgação das atividades da Administração Pública, possibilitando ao cidadão acesso à informação em menor tempo, e como consequência sua maior participação na vida pública.

CONSIDERANDO a previsão constitucional, disposta no art. 5º XXXIII da CF, segundo o qual é direito de todos receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, a serem prestadas nos prazos definidos em lei;

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei n.º 12.527/2011, que, regulamentando os comandos constitucionais, dispôs sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso à informação, através da qual resta determinado que os órgãos públicos disponibilizem as informações de interesse da população, em local de fácil acesso, nas quais devem constar, pelo menos, registros de despesas, competências e dados gerais para acompanhamento de ações, programas, projetos e obras desenvolvidas, além de mecanismo de busca que permitam o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão.

CONSIDERANDO que o acesso às informações públicas, será garantido, também, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.527/2011, mediante a criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público em local com condições apropriadas, bem como pela realização de audiências ou consultas públicas, e através do incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação;

CONSIDERANDO, ainda, que a mesma Lei Complementar nº 101, com suas respectivas alterações, por força de seu art. 48, prevê que a transparência deverá ser assegurada mediante disponibilização de dados da gestão fiscal, tais como, planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

CONSIDERANDO, também, a previsão legal da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131 de 27 de maio de 2009, que, em seu art. 73-B, estabeleceu prazos para a adequação, por parte de cada Município da Federação, às suas disposições concernentes à transparência na gestão pública e acesso à informação.

CONSIDERANDO que o não atendimento às exigências previstas na Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011, no prazo previsto pelo artigo 73-B, tem o condão de impossibilitar o recebimento pelo ente de qualquer transferência voluntária, e que tal sanção poderá acarretar imensuráveis prejuízos ao Município de Paranã/TO.

CONSIDERANDO, por fim, que o não cumprimento das determinações legais de acesso à informação pelo gestor público poderá acarretar a sua responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos do § 2º, do art. 32, da Lei 12.527/2011.

Com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição da República, CONVERTE-SE a presente notícia de fato em Inquérito Civil público, com a finalidade de apurar irregularidades no portal da transparência

em relação à Prefeitura Municipal de Paranã-TO.

Nomeio a Assistente Ministerial para secretariar o feito e determina-se, após autuação e registro, a publicação e comunicação por via eletrônica, encaminhando-se cópia desta portaria, e, ainda:

a) Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, solicitando informações quanto ao Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Paranã/TO, mencionando se o mesmo atende aos requisitos legais.

b) Constatadas irregularidades, convide o Excelentíssimo Senhor Prefeito da cidade de Paranã-TO e o Sr. Procurador-Geral do respectivo ente político, para audiência de esclarecimento e entrega da recomendação;

c) Após, aguarde o cumprimento espontâneo da recomendação;

d) Persistindo as irregularidades, notifique os agentes mencionados no item "b" para tentativa de celebração de termo de ajustamento de conduta;

e) Encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, à área operacional da imprensa do Ministério Público, para efeito de publicação no DOE;

f) Encaminhe-se, por meio eletrônico - edoc, cópia da presente Portaria, ao Conselho Superior do Ministério Público;

g) Anote-se os dados do procedimento em tabela própria (modelo da CGMP) em razão de controle, vez que a presente notícia é oriundas da Ouvidoria do MPTO, para fins de informação.

Cumpra-se.

Paraná, 12 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ADAILTON SARAIVA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÃ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3462/2022

Processo: 2021.0002041

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93; artigo 3º, artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021.0002041, instaurada no âmbito desta Promotoria, a partir de expedientes encaminhado pela OUVIDORIA do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando irregularidades na Secretaria Municipal de Assistência Social de Paranã/TO, envolvendo frota de veículos públicos (veículo Fiat Strada, veículo Fiat Toro, veículo L200), os quais estão sendo utilizados para fins particulares e/ou prestando serviços para outras secretarias que não as de origem, sem identificação ou logotipo da prefeitura no município, bem como narram que estão sendo guardado na casa dos servidores, mesmo disponibilizando a prefeitura de local próprio e vigia noturno.

CONSIDERANDO que a falta de identificação dificulta o controle social e a fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a utilização de veículo público em benefício particular constitui ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, causa dano ao erário e ofende os princípios da Administração Pública (artigo 9º, inciso IV, 10, inciso XIII e 11, todos da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que informalmente chegou ao conhecimento do Parquet que alguns veículos do aludido município estão sendo utilizados em benefício particular e/ou prestando serviços para outras secretarias que não as de origem. Que os referidos veículos estão sendo guardados na casa de servidores, mesmo tendo local apropriado no próprio prédio da Prefeitura de Paranã/TO para a guarda dos aludidos veículos, bem como o local dispõe de vigias noturnos.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses coletivos;

RESOLVE

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público para cabal apuração dos fatos – utilização de veículo público para fins particulares pertencente ao Município de Paranã/TO, sem identificação ou logotipo da prefeitura.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Paranã-TO, desempenhando a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) Autue-se e registre-se o presente procedimento no sistema eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Paranã-TO requisitando no prazo de 30 (trinta) dias:

2.1) Cópia dos documentos de veículos de propriedade do Município;

2.2) Cópia dos documentos de veículos locados em favor do Município;

2.3) Relação da secretaria que cada veículo encontra-se vinculado, acompanhado do nome do motorista e cópia da carteira nacional de habilitação.

2.4) Encaminhamento de relatório ou livro de controle assinado pelo supervisor ou chefe imediato, contendo a quilometragem de saída e de retorno e o local de destino;

2.5) Encaminhamento de fotografias de cada veículo, da frota própria ou locada, de maneira a visualizar a placa e a identificação (logotipo) que encontra-se a serviço do Município de Paranã-TO.

2.6) Informações a respeito do local (garagem) que cada veículo (de propriedade do município ou locado) é guardado, quando não está em uso do serviço público, mencionando o nome e a qualificação do vigia.

3) Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal por Paranã, acerca da instauração do presente

procedimento e, na oportunidade, requisita-se no prazo de 10 (dez) dias, cópia da lei que regulamenta o uso de veículo pertencente ao referido Município.

4) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a Instauração do Inquérito Civil Público, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

5) Anota-se em tabela própria (modelo da CGMP,) em razão de controle, quando as notícias forem oriundas da Ouvidoria do MPTO, para fins de informação.

6) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Todas as requisições devem ir acompanhadas de cópia da portaria inaugural.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Paraná, 12 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ADAILTON SARAIVA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3464/2022

Processo: 2021.0006434

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ainda

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a denúncia anônima que aportou neste Parquet por meio a Ouvidoria, noticiando supostas irregularidades no descarte de lixo da Granja de propriedade da empresa Grupo Faria - Produtora de Ovos Josidith Ltda;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0006434 instaurada para apurar denúncia anônima sobre supostas

irregularidades anteriormente mencionadas; e a sua conversão em procedimento preparatório, com prazo já expirado;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório se encontra com prazo de conclusão extrapolado;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 12, Resolução CSMP nº 005/2018, visando apurar supostas irregularidades na Granja de propriedade da empresa Grupo Faria - Produtora de Ovos Josidith Ltda.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) atue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP; e
- 4) Comunique-se o Coordenador do Centro de Apoio Operacional de URBANISMO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE - CAOMA, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de instauração do presente Inquérito Civil Público, solicitando que, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, o referido centro de apoio atue em colaboração a esta Promotoria de Justiça, e expeça parecer técnico com análise de todos os documentos acostados neste procedimento.
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, com cópia do presente procedimento, requisitando, no prazo de trinta dias, vistoria in loco para averiguar a ocorrência das supostas irregularidades ambientais, bem como informações de eventuais autos de infrações ambientais e medidas administrativas adotados em desfavor da Granja de propriedade da empresa Grupo Faria - Produtora de Ovos Josidith Ltda, situada no município de Darcinópolis/TO, nos anos de 2021 e 2022.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 13 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>